



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201988102069

Número Único: 0010513-31.2019.8.25.0053

Classe: Procedimento Comum

Situação: Julgado

Processo Origem: *****

Distribuição: 18/12/2019

Competência: 2ª Vara Cível de Socorro

Fase: PROCEDENTE

Processo Principal: *****

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: OTAVIO KAIQUE SANTOS DE JESUS

Endereço: Rua Carlos Alberto Garcia Leite, nº

Complemento:

Bairro: Taiçoca de Fora

Cidade: NOSSA SENHORA DO SOCORRO - Estado: SE - CEP: 49160000

Advogado(a): FERNANDA ALVES MACHADO DE MATTOS 7255

Requerido: SEGURADORA LIDER

Endereço: Avenida Barão de Maruim

Complemento: Loja da Frente-Capemisa Seguradora e Previ S/A

Bairro: Centro

Cidade: Aracaju - Estado: SE - CEP: 49010340

Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988102069

DATA:

18/12/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201988102069, referente ao protocolo nº 20191218124603444, do dia 18/12/2019, às 12h46min, denominado Procedimento Comum, de Acidente de Trânsito, Invalidez.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE
DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DE ARACAJU/SERGIPE**

OTAVIO KAIQUE SANTOS DE JESUS, brasileiro, solteiro, menor representado por sua genitora **CLEIDIANE SANTOS DE JESUS**, brasileira, solteira, estudante com RG 3.285.420-0 E CPF. 072.310.475-13, ambos residentes a rua Carlos Alberto Garcia Leite, nº 36, Taiçoca de Fora, Socorro /SE, CEP 49160-000, vem por seu procurador com endereço ao rodapé e instrumento procuratório anexo, propor

AÇÃO DE COBRANÇA

Em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, centro, Rio de Janeiro, CEP, nº 20031-205, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I- PRELIMINARMENTE- DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer a Vossa Excelência os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, por ser pessoa reconhecidamente pobre, na acepção do termo, sem poder arcar com as despesas processuais, haja vista que acidentado veio a óbito, deixando o menor e a genitora que encontra-se desempregada tentando sustentar seu filho.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O TEXTO LEGAL E O PRECEITO CONSTITUCIONAL. SIMPLES DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL. A declaração de insuficiência de recursos e documento hábil para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, mormente quando não impugnada pela parte contraria, a quem cumpre o onus da prova capaz de desconstituir o direito postulado. Incompatibilidade entre o texto legal e o preceito constitucional. Inexistência. Agravo regimental improvido. (STF - AI-AgR: 136910 RS, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 26/06/1995, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 22-09-1995 PP-30598 EMENT VOL-01801-04 PP-00738). [Original não ostenta os grifos].

II- DO INTERESSE DE AGIR

O interesse de agir está presente conforme preceitua o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal Brasileira. Vê-se também a desnecessidade de esgotamento da esfera administrativa no tocante ao pleito de Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, sendo certo que não é requisito essencial para propositura da presente desta demanda, bastando, para tanto, que a exordial traga em seu bojo as hipóteses previstas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. Como é o caso da Ação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(..);

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada [O original não ostenta os grifos].

O STJ adota o entendimento do artigo supracitado em sua súmula 89, senão vejamos:

Súmula 89 - A ação acidentária prescinde do exaurimento da via administrativa.

Vejamos a jurisprudência do STJ:

RESP - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - PROPOSITURA - VIA ADMINISTRATIVA - ACESSO AO JUDICIÁRIO - Ação pressupõe pretensão resistida. O acidentado não está obrigado a esgotar a via administrativa para ingressar em juízo. O art. 14, da lei n.6.367/76 é comando dirigido à empresa. Necessário dar ao Instituto notícia do infortúnio. Só assim, será caracterizada eventual resistência (não se confunde com a obrigação de exaurir o debate administrativo), pressuposto do interesse de agir. Distintos, pois, o debate prévio na via administrativa e a notícia do fato. O acesso ao Judiciário, como no caso dos autos, é penoso para o acidentado; tem dificuldade de acesso também ao Instituto (deslocamento, filas). Raciocínio de Justiça material recomenda afastar deduções doutrinárias e técnicas. (STJ - REsp: 33615 RJ 1993/0008666-9, Relator: Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Data de Julgamento: 27/04/1993, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 17/05/1993 p. 9377). [Grifo nosso].

O Tribunal de Justiça de Sergipe tem o mesmo entendimento supra:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT - RESPONSABILIDADE CIVIL – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA – A parte autora não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito,

bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo - SENTENÇA DESCONSTITUIDA - PROSEGUIMENTO DO FEITO - APELO CONHECIDO E PROVIDO.

(Apelação Nº 201400718208, 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, OSÓRIO DE ARAÚJO RAMOS FILHO , RELATOR, Julgado em 21/10/2014). [grifo nossso].

Dessa forma, é plenamente legítima provocar a inércia do Poder Judiciário, sem esgotar via administrativa para compelir a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT a pagar ao Requerente uma indenização pela morte ocorrida no acidente.

III- DOS FATOS

Trata-se de acidente de trânsito ocorrido no dia 14/04/2018, as 18:00 hs, onde o autor trafegava em uma motocicleta, placa MVA4206, na Rodovia SE-160, próximo ao povoado Bomfim estrada de Divina Pastora/SE.

O acidente ocorreu no momento em que a motocicleta conduzida por Samuel dos Santos Sousa colidiu com um poste e o levou a morte instantânea. Devido ao acidente a população solicitou o SAMU, mas o corpo foi retirado por IML.

O trágico acidente, causou insuficiência respiratória aguda, contusão pulmonar e ação contundente ao autor, tendo vindo a óbito. Certidão de óbito com registro nº 110536 01 55 2018 4 00004 088 0000396-15.

Desse modo, salienta-se que os documentos anexados aos autos dão conta de provar a morte, como também o herdeiro do de cujus.

No mais, tendo em vista o grave acidente automobilístico de que fora vítima, é o bastante para que seja pago o valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil quinhentos reais).

IV– DO MÉRITO 11.482/07 e 11.945/09

Excelência, com base na gravidade do acidente, que levou a morte o pai do autor, este Demandante faz jus ao pagamento integral da indenização do seguro DPVAT. Uma vez que não teve oportunidade de receber o pagamento administrativamente, devido a demasiada burocratização e exigibilidade da Seguradora Líder, justifica-se a propositura desta Demanda, concernente as provas, boletim de ocorrência, certidão de óbito e demais documentos em anexo.

Nesse ínterim, impõe o inciso II do artigo 8º da Lei 11.482/07, determinando que em caso de morte o beneficiário deve receber o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Vejamos o art. 3º da Lei do DPVAT.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Dessa forma também entende o Egrégio TJ/SE, vejamos:

Apelação Cível – Seguro obrigatório DPVAT – Acidente ocorrido em 24 de fevereiro de 2004, antes da edição da Medida Provisória 451/2008 – Preliminares de prescrição do direito da autora e falta de interesse de agir afastadas – Desnecessidade de nova prova pericial - Invalidez total e permanente da autora constatada por perícia judicial – Indenização devida no valor de R\$ 13.500,00 – Juros de mora correm desde a citação - Correção monetária incide a partir do evento danoso – Súmulas 43, 278 e 426 do STJ – Precedentes do STJ – Honorários sucumbenciais no quantum equivalente a 15% do valor da condenação - Sentença reformada parcialmente – Recurso conhecido e parcialmente provido. (Apelação Nº 201400711386, 1^a CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA , JUIZ(A) CONVOCADO(A), Julgado em 16/06/2014). [Grifo nosso].

As Leis supra arguidas alteraram o artigo 3º da Lei 6.194 de 1974, com se verifica abaixo:

Art. 8º alterou - Os arts. 3º, 4º, 5º e 11º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...);

II – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Aponta o artigo 5º da Lei 6.194/1974:

Art . 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Contudo, as provas carreadas aos autos é o suficiente para obter uma condenação da seguradora Ré, ao pagamento integral da indenização do seguro DPVAT, com fulcro nas Leis delineadas.

V– DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se:

1. A concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, bem como no entendimento do STF - AI-AgR: 136910 RS , Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 26/06/1995, SEGUNDA TURMA, bem como o STJ, no Resp. nº 200390/SP, 5ª T, rel. Min. Edson Vidigal, j. 24.10.2000, v.u;

2. A citação da Reclamada para que compareça a audiência de conciliação a ser designada e, não sendo frutífera a composição, possa apresentar resposta



contestatória, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato alegada, bem como sua intimação para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento;

3. A procedência da presente Ação, para condenar a empresa Ré ao pagamento do seguro obrigatório (DPVAT), em benefício do Autor, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de juros e correção monetária desde o reconhecimento do evento danoso, nos termos da súmula 54 do STJ;

4. A condenação da Requerida ao pagamento das despesas processuais, bem como os honorários advocatícios no grau máximo, qual seja, em 20 % (vinte por cento), sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Protesta provar o alegado por meio de prova em direito admitida, especialmente pelos documentos inclusos, pericial e testemunhal.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Termos em que.

Pede deferimento.

Aracaju/SE, 12 de dezembro de 2019.

FERNANDA ALVES MACHADO DE MATTOS

OAB/SE 7255

Aracaju,SE 27 de Abril de 2018

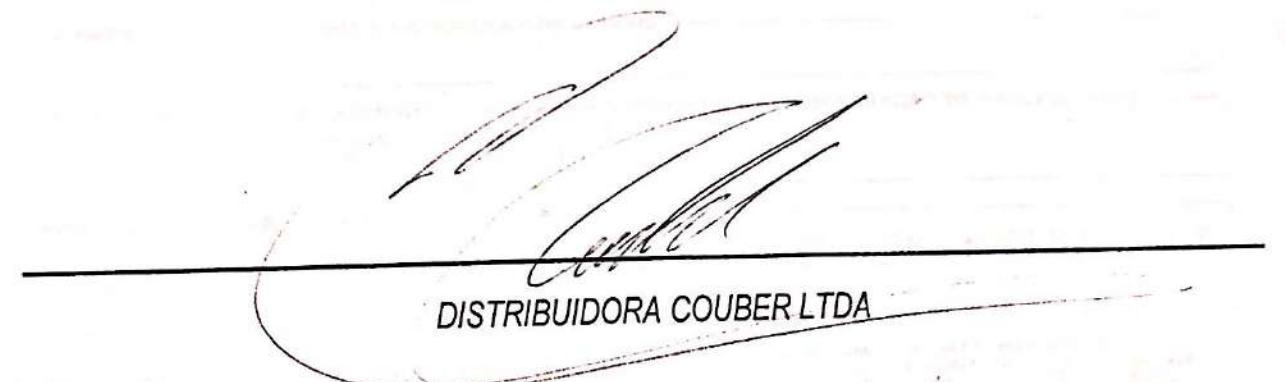
Pela presente a DISTRIBUIDORA COUBER LTDA, CNPJ 01.727.277/0001-03, situada a Rua Bahia, 191 – Siqueira Campos, Aracaju- Sergipe - CEP 49075-000, vem comunicar que relativo a morte por acidente do funcionário, SAMUEL DOS SANTOS SOUSA, que mantém na qualidade de Estipulante seguro de ACIDENTES PESSOAIS com a Seguradora TOKIO MARINE SEGURADORA SOB NR DE APÓLICE Ramo: 09.82 Apólice: 13767 COM VIGENCIA DE 01/09/2017 A 01/09/2018.

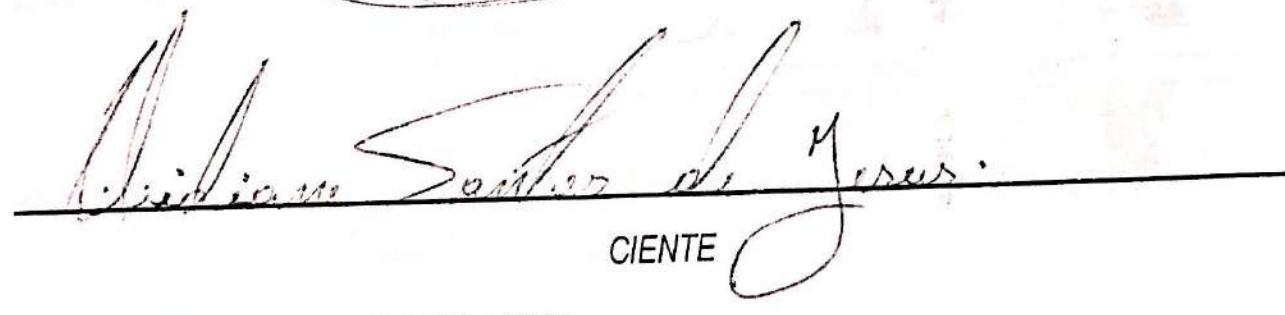
Que o referido funcionário não indicou beneficiários na apólice e que, portanto os herdeiros legais respeitando o novo Código Civil têm direito a receber a indenização.

Para tanto devem abrir o seu aviso de sinistro (morte acidental) através do telefone 0300 33 86546 junto a Tóquio Marine Seguradora para dar andamento no respectivo processo atendendo as solicitações do Segurador quanto a documentação necessária quando solicitado.

Informo apenas a título de conhecimento que os herdeiros legais têm o prazo de até três anos para fazer isto sob pena de perda de direito sobre a indenização.

Cordialmente,

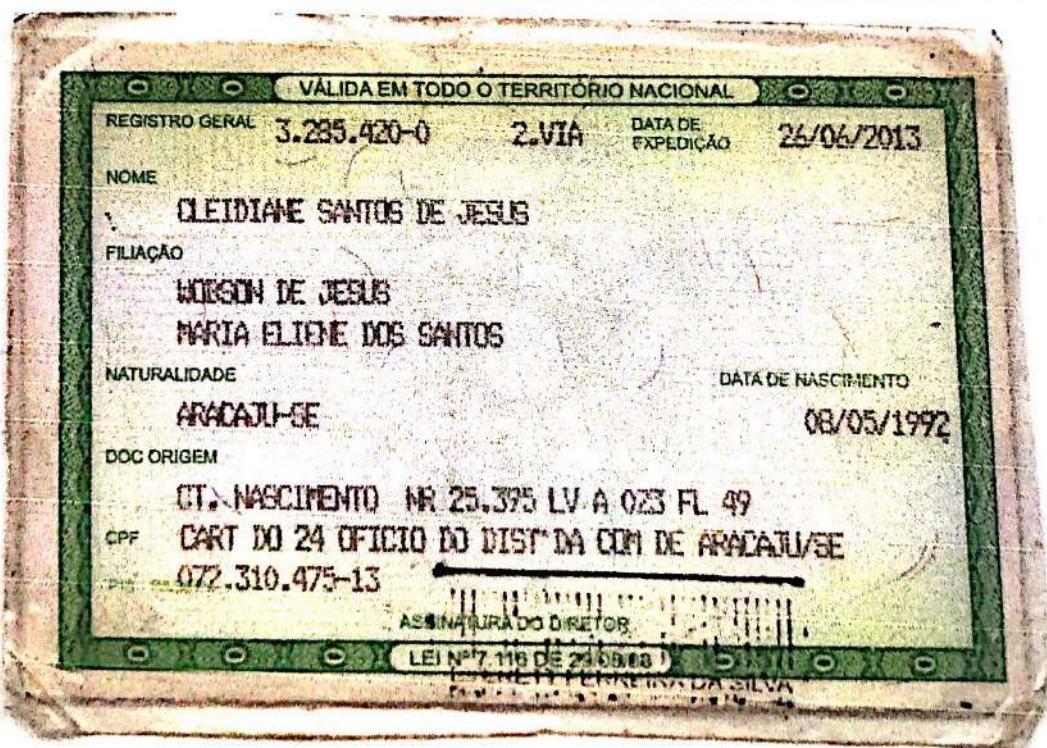

DISTRIBUIDORA COUBER LTDA

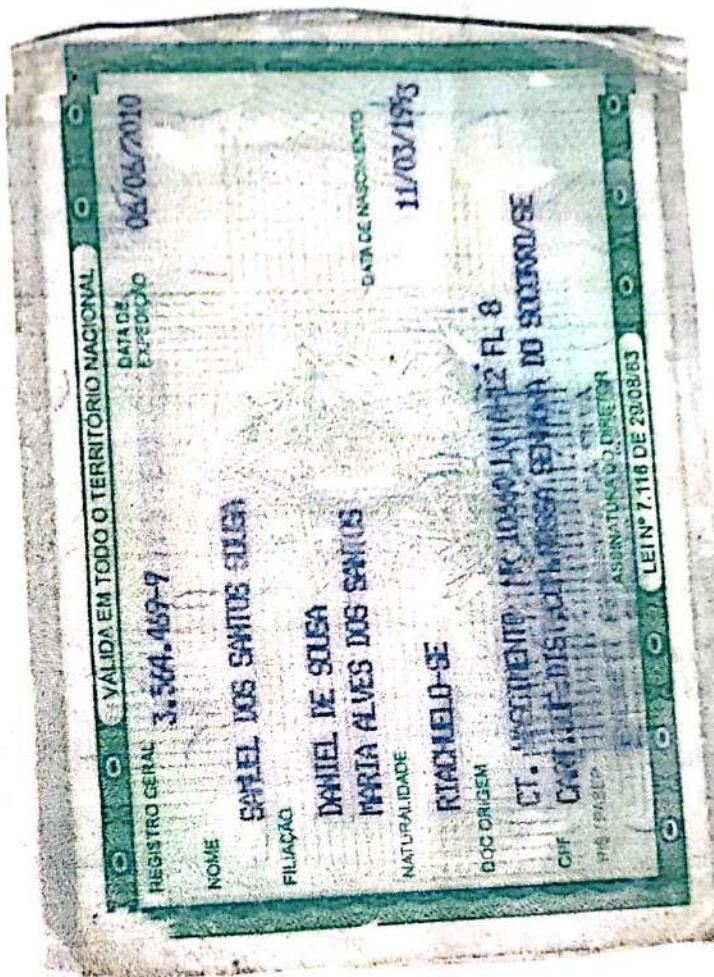
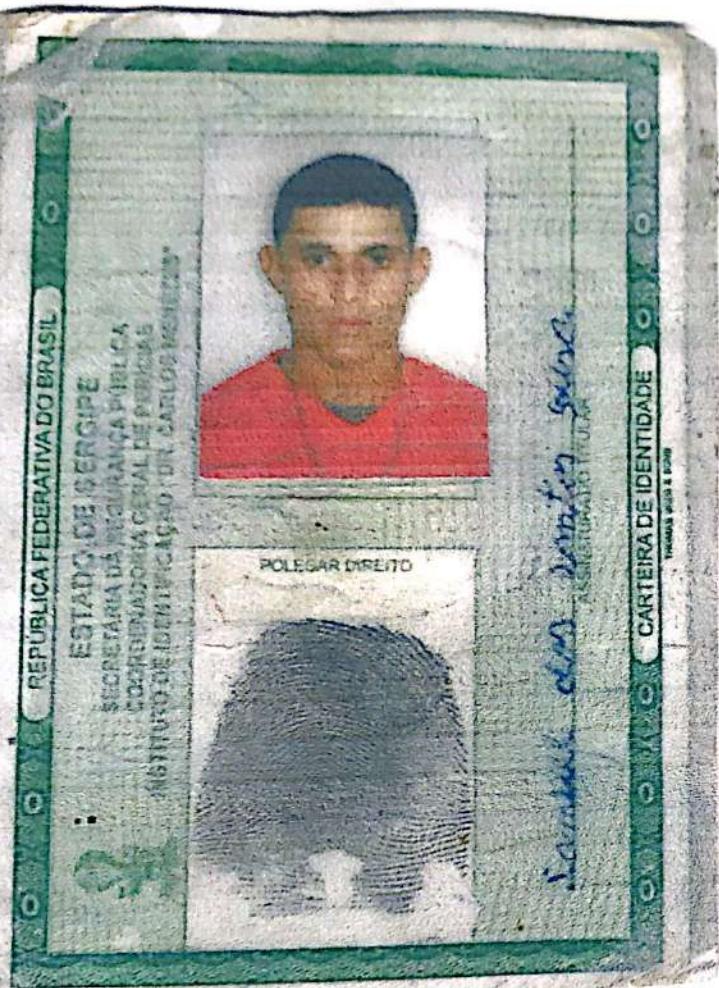

CIENTE

NOME: CLEIDIANE SANTOS DE JESUS

CPF: 072.310.475-13







TRABALHADOR

Esta é sua Carteira de Trabalho - CTPS, instituída pelo então Presidente Getúlio Vargas, por Intermédio do Decreto nº. 22.035 de 29/10/1932 e posteriormente reformulada pelo Decreto nº 5452 de 01/05/1964 que gerou a CTS. Ela é o documento obrigatório para o exercício de qualquer emprego ou atividade profissional.

Nela deverão ser registrados todos os dados do Contrato de Trabalho, elementos básicos para o reconhecimento das suas direitos perante a Justiça do Trabalho, bem como para a obtenção de aposentadoria e demais benefícios Previdenciários, garantindo, ainda, sua habilitação ao seguro desemprego e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O conjunto de anotações contido neste documento e o seu estado de conservação espelham a conduta e qualificação e as atividades profissionais do seu portador.

Pela sua importância, é seu dever protegê-la e Cuidá-la, pois além de conter o registro da sua vida profissional e a garantia da preservação e validade de seus direitos como trabalhador e cidadão, contribui para assegurar o seu futuro e o de seus dependentes, tendo na mão, também, como documento de identificação.

CONFEDERACIONES COMUNICAM DO
FAT - FUNDO DE APÓS-TRABALHADOR.

VISITE O PORTAL ATELE: WWW.MTST.GOV.BR

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

203.76793.69-8

0020803

0040

SE

Samuel dos Santos Souza



QUALIFICAÇÃO CIVIL - BRASILEIRO

→ SAMUEL DOS SANTOS SOUSA

FILIAÇÃO.....: DANEI DE SOUSA
NASCIMENTO.....: MARIA ALVES DOS SANTOS
SEXO: MASCULINO
ESTADO CIVIL:.....: SOLTEIRO
NATURALIDADE: RIACHUELO - SE

DOCUMENTO.....: C. I. 35644699 06/06/2012 SSF/SE
LEI N° 9.049, DE 18 DE MAIO DE 1995

CPF.....: 070.516.235-40
TIT. ELEITOR: 0357888602194
CNH.....: 0041
SEÇÃO: 0041
ZONA: 008

LOCAL/DATA DE EMISSÃO: SRTE/SE - 29/06/2012

ASSINATURA DO FAISCOM

CART. CIVIL
Cidade: RIACHUELO
UF: RIO GRANDE DO NORTE
Data: 29/06/2012

ALTERAÇÃO DE IDENTIDADE

FISSÃO:

DATA DE NASC. DE / / PARA / /
DOCUMENTO _____

MOTIVO: _____

ASSINATURA E CARMBO DO SERVIDOR

NOME _____

DOCUMENTO _____

MOTIVO: _____

ASSINATURA E CARMBO DO SERVIDOR

NOME _____

DOCUMENTO _____

MOTIVO: _____

ASSINATURA E CARMBO DO SERVIDOR

NOME _____

DOCUMENTO _____

MOTIVO: _____

ASSINATURA E CARMBO DO SERVIDOR

LEGENDA

A - CASAMENTO C - DIVÓRCIO E - RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE G - DATA DE NASCIMENTO
B - SEP. JUDICIAL D - ADOÇÃO F - AULDAÇA VOLUNTÁRIA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

Nome
OTÁVIO KAIQUE SANTOS DE JESUS

CPF

102.180.519-73

MATRÍCULA

110460 01 55 2018 1 00081 095 0031422 - 52

DATA DE NASCIMENTO POR EXTENO

VINTE E OITO DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZOITO

DIA
28

MÊS
02

ANO
2018

HORA DE NASCIMENTO

12:35

NATURALIDADE

NOSSA SENHORA DO SOCORRO-SE

MUNICÍPIO DE REGISTRO E

UNIDADE DA FEDERAÇÃO

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

LOCAL, MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UF

HOSPITAL REGIONAL JOSÉ FRANCO SODRINHO, NOSSA SENHORA DO SOCORRO-SE

SEXO

MASCULINO

FILIAÇÃO

1º GENITOR: CLEIDIANE SANTOS DE JESUS, NATURAL DE ARACAJU-SE, RESIDENTE E DOMICILIADO RUA CARLOS ALBERTO GARCIA LEITE, Nº 157, TAIÇOCA DE FORA, NOSSA SENHORA DO SOCORRO-SE

2º GENITOR: SAMUFI DOS SANTOS SOUSA, NATURAL DE RIACHUELO-SE, RESIDENTE E DOMICILIADO RUA CARLOS ALBERTO GARCIA LEITA, Nº 157, TAIÇOCA DE FORA, NOSSA SENHORA DO SOCORRO-SE

AVÓS

AVÓS 1º GENITOR: MARIA ELIENE DOS SANTOS, WOBSON DE JESUS

AVÓS 2º GENITOR: MARIA ALVES DOS SANTOS, DANIEL DE SOUSA

GÊMEOS

NÃO

NOME E MATRÍCULA DOS GÊMEOS

DATA DO REGISTRO POR EXTENO

CINCO DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE DOIS MIL E DEZOITO

NÚMERO DA DNV/DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO

30721871790

AVERAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESER

ATO REGISTRADO NO 3º OFÍCIO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO - TERMO Nº 31422 - LIVRO A Nº 81 - FOLHA Nº 95. INSCRITO (A) NO CPF SOB Nº: 10218051573, CONFORME INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1548/15. NATURALIDADE DO REGISTRO (ARTIGO 54, §4º, DA LEI Nº 6.015/73): NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

NOME DO OFÍCIO: 3º OFÍCIO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO

OFICIAL REGISTRADOR: DAMARIS BESERRA DA SILVA

MUNICÍPIO: NOSSA SENHORA DO SOCORRO-SE

ENDEREÇO: RUA 01, Nº 06, CONJUNTO JOÃO ALVES FILHO - COMPLEXO

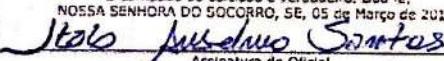
TAIÇOCA DE FORA

TELEFONE: 079-3256-7856

EMAIL:

Italo Anselmo Santos
Escrevente
Cartório do 3º Ofício
Nossa Sra. do Socorro - SE

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé,
NOSSA SENHORA DO SOCORRO, SE, 05 de Março de 2018.


Assinatura do Oficial

ISENTO DE EMOLUMENTOS.

Selo Digital de Fiscalização
Tribunal de Justiça de Sergipe
3º Ofício da Comarca de N. Sra. do Socorro -
05/03/2018 - 13:54:57
Selo TJD 201829515001012
Acesso: www.tjd.se.br/tjd29515001012



VALIDO SOMENTE
COM O SÉLO DIGITAL
DE AUTENTICIDADE

FLÁVIA REIS ADVOCACIA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Flávia de Jesus Reis **NACIONALIDADE:** Brasileira **ESTADO:** SE **CPF.:** 3285420-0
PROFISSÃO: Estudante **RG:** 3285420-0 **CRM.:** Flávia Reis **MUNICÍPIO:** Aracaju
Nº: 072 310 475-13 **CEP:** 49010-150 **TELEFONE:** (79) 99925-6137 / 99902-3332
ENDERECO: Rua Pará, Alberto Garcia, lote 36, Taicuru de Freitas / SE **E-mail:** advogadasff@gmail.com
MAIL: — X —

OUTORGADOS:

FLÁVIA DE JESUS REIS, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SE nº 7.600, e CPF 036.570.665-51, com endereço para intimações e notificações na Rua Pacatuba, 254, sala 1007, bairro Centro, CEP: 49010-150, Aracaju/SE, telefone (79) 99925-6137, e-mail: advogadasff@gmail.com.

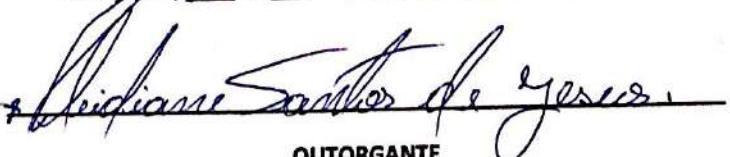
FERNANDA ALVES MACHADO DE MATTOS, brasileira, casada, inscrita na OAB/SE nº 7.255, e CPF 022.473.255-21, com endereço para intimações e notificações na Rua Pacatuba, 254, sala 1007, bairro Centro, CEP: 49010-150, Aracaju/SE, telefone (79) 99902-3332, e-mail: advogadasff@gmail.com.

PODERES: por este instrumento particular de procuração, constituo minha bastante procuradora a outorgada, concedendo-lhes os poderes da cláusula ad judicia et extra, para o foro em geral, e especialmente para: defesa processual, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga a Advogada acima descrita, os poderes para, em nome do outorgante, receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica. (Em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC15).

Os poderes específicos acima outorgados poderão (ou não poderão) ser substabelecidos.

Aracaju/SE, 18 de novembro de 2019.


Flávia de Jesus Reis

OUTORGANTE

Aracaju,SE 27 de Abril de 2018

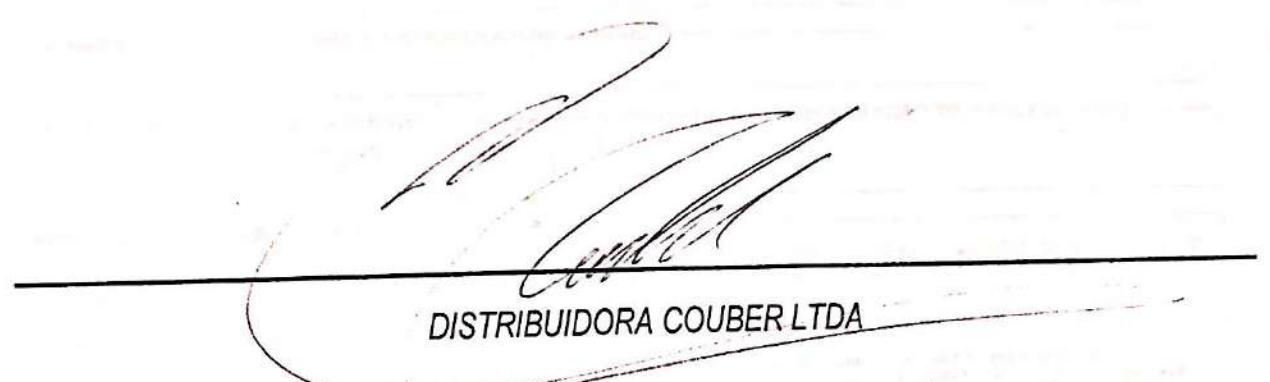
Pela presente a DISTRIBUIDORA COUBER LTDA, CNPJ 01.727.277/0001-03, situada a Rua Bahia, 191 – Siqueira Campos, Aracaju- Sergipe - CEP 49075-000, vem comunicar que relativo a morte por acidente do funcionário, SAMUEL DOS SANTOS SOUSA, que mantém na qualidade de Estipulante seguro de ACIDENTES PESSOAIS com a Seguradora TOKIO MARINE SEGURADORA SOB NR DE APÓLICE Ramo: 09.82 Apólice: 13767 COM VIGENCIA DE 01/09/2017 A 01/09/2018.

Que o referido funcionário não indicou beneficiários na apólice e que, portanto os herdeiros legais respeitando o novo Código Civil têm direito a receber a indenização.

Para tanto devem abrir o seu aviso de sinistro (morte acidental) através do telefone 0300 33 86546 junto a Tóquio Marine Seguradora para dar andamento no respectivo processo atendendo as solicitações do Segurador quanto a documentação necessária quando solicitado.

Informo apenas a título de conhecimento que os herdeiros legais têm o prazo de até três anos para fazer isto sob pena de perda de direito sobre a indenização.

Cordialmente,



DISTRIBUIDORA COUBER LTDA

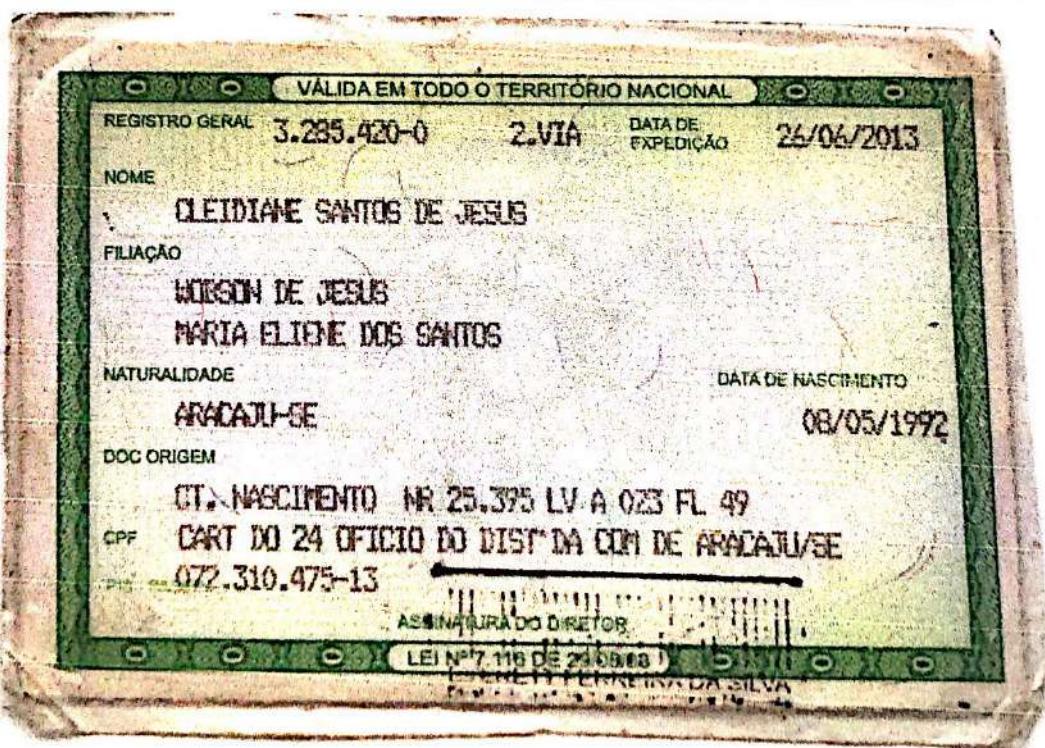


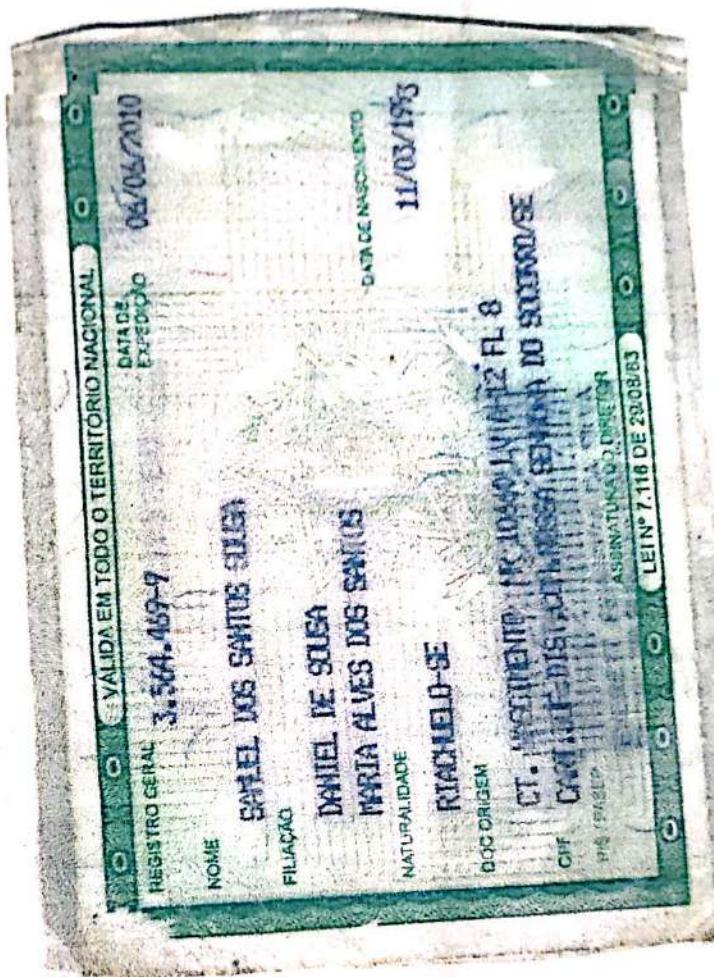
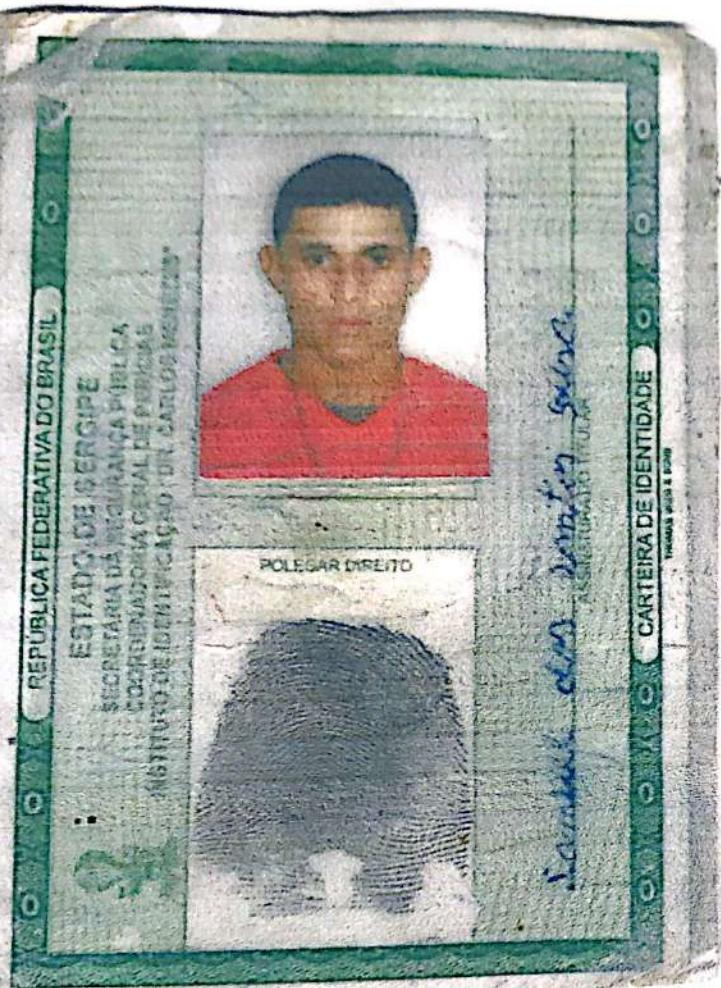
CIENTE

NOME: CLEIDIANE SANTOS DE JESUS

CPF: 072.310.475-13







TRABALHADOR

Esta é sua Carteira de Trabalho - CTPS, instituída pelo então Presidente Getúlio Vargas, por Intermédio do Decreto nº. 22.035 de 29/10/1932 e posteriormente reformulada pelo Decreto nº 5452 de 01/05/1964 que gerou a CTS. Ela é o documento obrigatório para o exercício de qualquer emprego ou atividade profissional.

Nela deverão ser registrados todos os dados do Contrato de Trabalho, elementos básicos para o reconhecimento das suas direitos perante a Justiça do Trabalho, bem como para a obtenção de aposentadoria e demais benefícios Previdenciários, garantindo, ainda, sua habilitação ao seguro desemprego e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O conjunto de anotações contido neste documento e o seu estado de conservação espelham a conduta e qualificação e as atividades profissionais do seu portador.

Pela sua importância, é seu dever protegê-la e Cuidá-la, pois além de conter o registro da sua vida profissional e a garantia da preservação e validade de seus direitos como trabalhador e cidadão, contribui para assegurar o seu futuro e o de seus dependentes, tendo na mão, também, como documento de identificação.

CONFEDERACIONES COMUNICAM DO
FAT - FUNDO DE APÓS-TRABALHADOR.

VISITE O PORTAL ATELE: WWW.MTST.GOV.BR

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

203.76793.69-8

0020803

0040

SE

Samuel dos Santos Souza



QUALIFICAÇÃO CIVIL - BRASILEIRO

→ SAMUEL DOS SANTOS SOUSA

FILIAÇÃO.....: DANEIL DE SOUSA
NASCIMENTO.....: MARIA ALVES DOS SANTOS
SEXO: MASCULINO
ESTADO CIVIL:.....: SOLTEIRO
NATURALIDADE: RIACHUELO - SE

DOCUMENTO.....: C. I. 35644699 06/06/2012 SSF/SE
LEI N° 9.049, DE 18 DE MAIO DE 1995

CPF.....: 070.516.235-40
TIT. ELEITOR: 0357888602194
CNH.....: 0041
SEÇÃO: 0041
ZONA: 008

LOCAL/DATA DE EMISSÃO: SRTE/SE - 29/06/2012

ASSINATURA DO FAISCOM

Caro Samuel Souza
Cidade: Rio de Janeiro
Estado: RJ
Brasil

ALTERAÇÃO DE IDENTIDADE

FISSÃO:

DATA DE NASC. DE / / PARA / /
DOCUMENTO _____

MOTIVO: _____

ASSINATURA E CARMBO DO SERVIDOR

NOME _____

DOCUMENTO _____

MOTIVO: _____

ASSINATURA E CARMBO DO SERVIDOR

NOME _____

DOCUMENTO _____

MOTIVO: _____

ASSINATURA E CARMBO DO SERVIDOR

NOME _____

DOCUMENTO _____

MOTIVO: _____

ASSINATURA E CARMBO DO SERVIDOR

LEGENDA

A - CASAMENTO C - DIVÓRCIO E - RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE G - DATA DE NASCIMENTO
B - SEP. JUDICIAL D - ADOÇÃO F - AULDAÇA VOLUNTÁRIA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME
SAMUEL DOS SANTOS SOUSA

CPF

08481235-40

MATRÍCULA

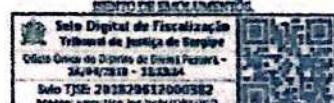
110536 01 55 2018 4 00004 088 0000396 - 15

SEXO MASCULINO	COR PALEA	ESTADO CIVIL E IDADE SOLTEIRO, 25 ANOS	ELETOR SIM
NATURALIDADE RIACHUELO-RJ	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO 3564629 857-42		
FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA Pº GENITOR: MARIA ALVES DOS SANTOS SOUSA Pº GENITOR: DANIEL DE SANTOS SOUSA RESIDÊNCIA: RUA CARLOS ALBERTO GARCIA LEITA, N° 157, TAIÇOCA DE FORA, NOSSA SENHORA DO SOCORRO-RJ			
DATA E HORA DE FALECIMENTO QUATORZE DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE DOIS MIL E DEZONTO ÁS 1730			DIA MÊS ANO 14 04 2018
LOCAL DE FALECIMENTO RODÔVIA SE-161, DIVINA PASTORA-RJ			
CAUSA DA MORTE INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA AGUDA; CONTURNO PULMONAR; AÇÃO CONVIDENTE;			
SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (município e cemitério, se conhecido)			DECLARANTE CEMITÉRIO LOCAL DA CIDADE DE RIACHUELO
NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO 4912 - MÔNICA FIGUEIRÓA BANTANA			
AVERAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCER			

NOME DO ÓFÍCIO: ÓFÍCIO ÚNICO DO DISTRITO DE DIVINA
PASTORA
ESCREVENTE SUBSTITUTO: BIANCA MARIA MORAES
ALVES
MUNICÍPIO: DIVINA PASTORA-RJ
ENDEREÇO: PRACA DA MATRIZ, N° 400 - BAIRRO: CENTRO
TELEFONE: 27-9819 1415
EMAIL:

O certidão de óbito é devidamente feito. De 16.

Divina Pastora-RJ, 16 de Abril de 2018.



VÁLIDO COM O SELO
ELETRÔNICO

CARTÓRIO ÚNICO DE DIVINA PASTORA
Bianca Maria Moraes Alves
Tabeliã e Registradora Interina



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

Nome
OTÁVIO KAIQUE SANTOS DE JESUS

CPF

102.180.519-73

MATRÍCULA

110460 01 55 2018 1 00081 095 0031422 - 52

DATA DE NASCIMENTO POR EXTENO

Vinte e oito do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito

DIA
28

MÊS
02

ANO
2018

HORA DE NASCIMENTO

12:35

NATURALIDADE

NOSSA SENHORA DO SOCORRO-SE

MUNICÍPIO DE REGISTRO E

UNIDADE DA FEDERAÇÃO

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

LOCAL, MUNICÍPIO DE NASCIMENTO E UF

HOSPITAL REGIONAL JOSÉ FRANCO SODRINHO, NOSSA SENHORA DO SOCORRO-SE

SEXO

MASCULINO

FILIAÇÃO

1º GENITOR: CLEIDIANE SANTOS DE JESUS, NATURAL DE ARACAJU-SE, RESIDENTE E DOMICILIADO RUA CARLOS ALBERTO GARCIA LEITE, Nº 157, TAIÇOCA DE FORA, NOSSA SENHORA DO SOCORRO-SE

2º GENITOR: SAMUFI DOS SANTOS SOUSA, NATURAL DE RIACHUELO-SE, RESIDENTE E DOMICILIADO RUA CARLOS ALBERTO GARCIA LEITA, Nº 157, TAIÇOCA DE FORA, NOSSA SENHORA DO SOCORRO-SE

AVÓS

AVÓS 1º GENITOR: MARIA ELIENE DOS SANTOS, WOBSON DE JESUS

AVÓS 2º GENITOR: MARIA ALVES DOS SANTOS, DANIEL DE SOUSA

GÊMEOS

NÃO

NOME E MATRÍCULA DOS GÊMEOS

DATA DO REGISTRO POR EXTENO

CINCO DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE DOIS MIL E DEZOITO

NÚMERO DA DNV/DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO

30721871790

AVERAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESER

ATO REGISTRADO NO 3º OFÍCIO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO - TERMO Nº 31422 - LIVRO A Nº 81 - FOLHA Nº 95. INSCRITO (A) NO CPF SOB Nº: 10218051573, CONFORME INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1548/15. NATURALIDADE DO REGISTRO (ARTIGO 54, §4º, DA LEI Nº 6.015/73): NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

NOME DO OFÍCIO: 3º OFÍCIO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO

OFICIAL REGISTRADOR: DAMARIS BESERRA DA SILVA

MUNICÍPIO: NOSSA SENHORA DO SOCORRO-SE

ENDEREÇO: RUA 01, Nº 06, CONJUNTO JOÃO ALVES FILHO - COMPLEXO
TAIÇOCA DE FORA

TELEFONE: 079-3256-7856

EMAIL:

Ítalo Anselmo Santos
Escrevente
3º Ofício do 3º Ofício
Nossa Sra. do Socorro - SE

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé,
NOSSA SENHORA DO SOCORRO, SE, 05 de Março de 2018.

Assinatura do Oficial

ISENTO DE EMOLUMENTOS.

Selo Digital de Fiscalização
Tribunal de Justiça de Sergipe
3º Ofício da Comarca de N. Sra. do Socorro -
05/03/2018 - 13:54:57
Selo TJD 201829515001012
Acesso: www.tjd.se.br/tjd2pmc



VALIDO SOMENTE
COM O SÉLO DIGITAL
DE AUTENTICIDADE

FLÁVIA REIS ADVOCACIA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Flávia de Jesus Reis **NACIONALIDADE:** Brasileira **ESTADO:** SE **CPF.:** 3285420-0
PROFISSÃO: Estudante **RG:** 3285420-0 **CRM.:** solteira **CEP:** 49100-000 **CEP.:** 49100-000
Nº: 072 310 475-13 **Nº:** 49100-000 **TELEFONE:** 99246-1020 / 999001750
ENDERECO: Rua Parlan, Alberto Garcia, lote 36, Taicuru de Freitas / SE **MAIL:** — x —

OUTORGADOS:

FLÁVIA DE JESUS REIS, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SE nº 7.600, e CPF 036.570.665-51, com endereço para intimações e notificações na Rua Pacatuba, 254, sala 1007, bairro Centro, CEP: 49010-150, Aracaju/SE, telefone (79) 99925-6137, e-mail: advogadasff@gmail.com.

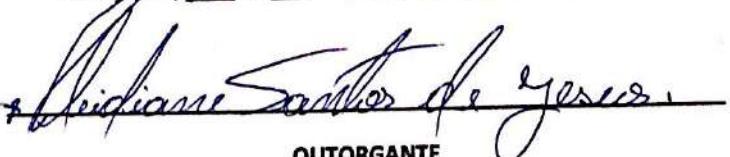
FERNANDA ALVES MACHADO DE MATTOS, brasileira, casada, inscrita na OAB/SE nº 7.255, e CPF 022.473.255-21, com endereço para intimações e notificações na Rua Pacatuba, 254, sala 1007, bairro Centro, CEP: 49010-150, Aracaju/SE, telefone (79) 99902-3332, e-mail: advogadasff@gmail.com.

PODERES: por este instrumento particular de procuração, constituo minha bastante procuradora a outorgada, concedendo-lhes os poderes da cláusula ad judicia et extra, para o foro em geral, e especialmente para: defesa processual, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

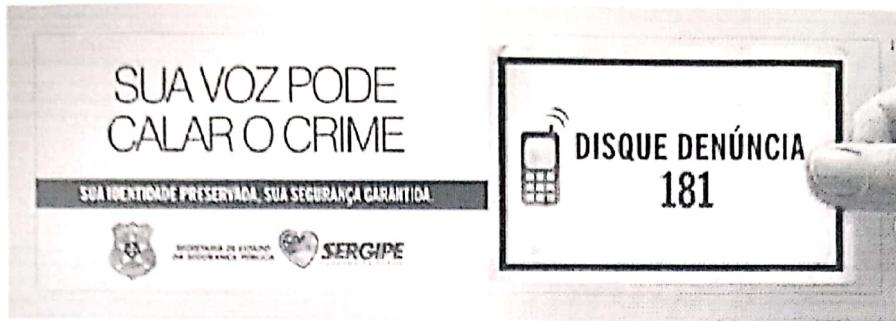
PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga a Advogada acima descrita, os poderes para, em nome do outorgante, receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica. (Em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC15).

Os poderes específicos acima outorgados poderão (ou não poderão) ser substabelecidos.

Aracaju/SE, 18 de novembro de 2019.


Flávia de Jesus Reis

OUTORGANTE



DELEGACIA PLANTONISTA DE N. SRA DA GLÓRIA

(DELEGACIA DE REGISTRO)
RUA DA PALMA, CENTRO FONE:() 3411-1356 EMAIL: depol.nsgloria@pc.se.gov.br

Boletim de Ocorrência 2018/06542.0-000007

DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA DE DIVINA PASTORA
Endereço: RUA G. CONJUNTO MANOEL FRANCELINO CENTRO FONE:() (79)3271-1288

FATO

Natureza: MORTE A APURAR
Data e Hora do Fato: 14/03/2018 - 16:00 até 14/03/2018 - 17:00
Endereço: RODOVIA QUE PASSA POR DIVINA P Número: Complemento: CEP: 49650-000
Bairro: POVOADO. BONFIM Cidade: DIVINA PASTORA - SE Circunscrição: DELEGACIA DE POLÍCIA DE DIVINA PASTORA
Tipo de local: VIA PÚBLICA Meio Empregado: OUTRO

NOTICIANTE

Nome: JOSIEL DOS SANTOS SOUSA
Nome do pai: DANIEL DE SOUSA Nome da mãe: MARIA ALVES DOS SANTOS
Pessoa: Física CPF/CGC: 860.207.625-80 RG: 238848198 UF: SE Órgão expedidor: SSP-SE
Naturalidade: RIACHUELO Data de nascimento: 15/08/1992 Sexo: Masculino Cor da cutis: Parda
Profissão: GARÇON Estado civil: Não informado Grau de instrução:
Endereço: RUA Número: 05 Complemento: CONJ JOÃO ALVES
CEP: 49.160-000 Bairro: TAIÇOCA DE FORA Cidade: NOSSA SENHORA DO SOCORRO UF: SE
Proximidades: MERCADINHO SÃO MIGUEL Telefone: (79) 9683-0171

VÍTIMA

Nome: SAMUEL DOS SANTOS SOUSA
Nome do pai: DANIEL DE SOUSA Nome da mãe: MARIA ALVES DOS SANTOS
Pessoa: Física CPF/CGC: 070.516.235-40 RG: 356446993 UF: SE Órgão expedidor: SSP-SE
Naturalidade: RIACHUELO Data de nascimento: 11/03/1993 Sexo: Masculino Cor da cutis: Não informado
Profissão: Não informado Estado civil: Não informado Grau de instrução: Não informado
Endereço: AV ACILIO ABREU SILVEIRA Número: 255 Complemento:
CEP: 49.130-000 Bairro: DIVINEA Cidade: RIACHUELO UF: SE
Proximidades: Telefone:

PERÍCIAS E ATENDIMENTO HOSPITALAR

Perícia: IML Guia de Exame
Descrição: GUIA DE MORTO - SAMUEL DOS SANTOS SOUSA

HISTÓRICO

RELATA O NOTICIANTE QUE ONTEM RECEBEU LIGAÇÃO DE SUA PRIMA ROSILENE INFORMANDO QUE SEU IRMÃO SAMUEL DOS SANTOS SOUSA HAVIA SOFRIDO UM ACIDENTE DE MOTO E IDO A ÓBITO.

Data e hora da comunicação: 15/04/2018 às 09:59

Última Alteração: 11/12/2019 às 21:01.

OBS.: As informações noticiadas pelo declarante/vítima são de sua inteira responsabilidade, cabendo, inclusive, a responsabilização penal daquele que faltar com a verdade no fornecimento das informações, nos termos do artigo 340 do Código Penal Brasileiro: Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência do crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
COMPANHIA DE POLICIAMENTO DE TRÂNSITO



Boletim de Ocorrência de Acidentes de Trânsito

BOAT 1805 / 5 Procedência: CPRV Ano: 2018 Protocolo

Data do acidente: 14/04/2018 - Sábado Hora: 18:00

Local do acidente:

Rua, Avenida, Rodovia
SE-160

Com

Entre
DIVINA PASTORA E RIACHUELO

Trecho KM / E

Município
DIVINA PASTORA

UF

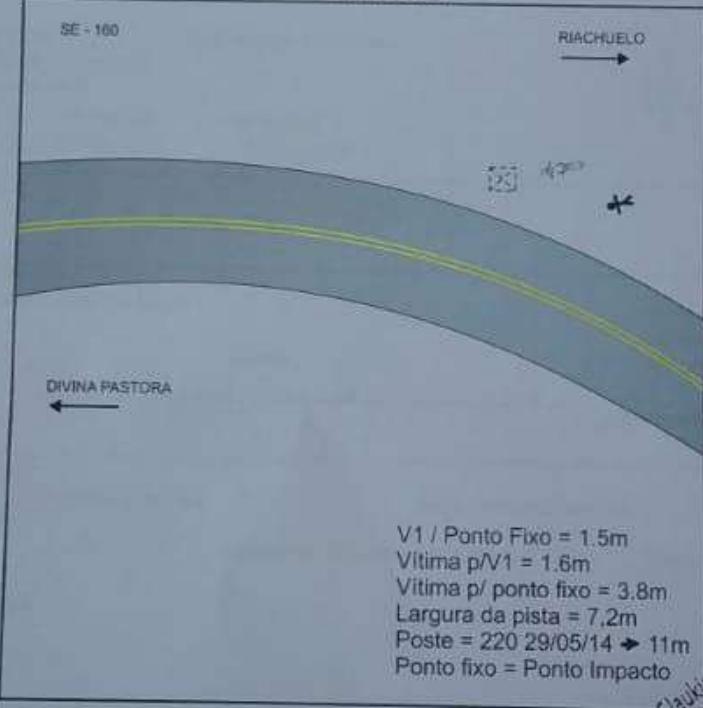
SE

Dados do acidente:

Tipo de acidente: Choque com poste
Pavimento: Asfalto
Sinalização: Existente
Traçado: Curva
Estado da Pista: Seco

Classificação: Danos Malt. com Vítimas
Tempo: Claro
Luminosidade: Noite iluminada
Tipo do Local: Rural

Croqui do COAT



Glaucia Sulane G Bezerra
Glaucia Sulane Gomes Bezerra
CHIEFE DO COAT
detran/se

Data 17/12/2019, Hora 11:49:06

Glaucia Sulane G Bezerra
Glaucia Sulane Gomes Bezerra
CHIEFE DO COAT

Av. Tancredo Neves, S/N Ponto Novo, PABX: (079) 3226-2055, FAX: (079) 3226-2042
Nº Boat 1805 CEP: 49.097-510, ARACAJU/SE, C.G.C.: 01.560.397/0001-50
www.detran.se.gov.br

1



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
COMPANHIA DE POLICIAMENTO DE TRANSITO



DETRAN-SE

Boletim de Ocorrência de Acidentes de Trânsito

Agentes

Primeiro Agente 202189

Segundo Agente 204632

Terceiro Agente

Descrição dos fatos

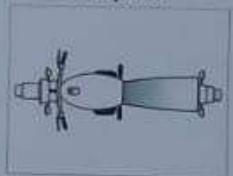
Segundo informações coletadas no local do acidente e relatada por populares, o veículo MVA-4206 AL descia a ladeira da saída de Divina Pastora, sentido Riachuelo, quando veio a chocar-se com um poste.

Danos a terceiros

VEÍCULO 1

Placa MVA4206 UF AL Marca/Modelo HONDA CG 150 TITAN ES

Ponto de impacto



Cor

Categoria Particular

Espécie de veículo Passageiro

Ano de fabricação 2005

Nº ocupantes 1 Nº Feridos

Destino do veículo Conduzido p/ N° Mortos 1 DELEGACIA

Danos do veículo

Dados do proprietário

Nome DiASSIS PANCIANO DA SILVA

Sexo Masculino

Logradouro

Número

Bairro

Estado

Complemento

Cidade

Dados do condutor

Nome SAMUEL DOS SANTOS SOUSA

Sexo Masculino

Logradouro RUA 4

Idade 25

Bairro

Número 5

Complemento

Cidade NOSSA SENHORA DO SOCORRO

Estado SE

CONJ. JOÃO ALVES

Glaucia Suiane G. Bezerra
Glaucia Suiane G. Bezerra
Coordenadora COAT PG/SE/2019-2020
DETRAN/SE

Data 17/12/2019, Hora 11:49:08

Glaucia Suiane G. Bezerra
Glaucia Suiane Gomes Bezerra
CHEFE DO COAT

Nº Bolet 1805

Av. Tancredo Neves, S/N Ponto Novo, PABX: (079) 3226-2055, FAX (079) 3226-2042

CEP: 49.097-510, ARACAJU/SE, C.G.C.: 01.560.397/0001-50

www.detran.se.gov.br

2



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
COMPANHIA DE POLICIAMENTO DE TRÂNSITO



Boletim de Ocorrência de Acidentes de Trânsito

Informações adicionais do condutor

Condições presumíveis do condutor Não registrado
Reação do condutor
Teste do bafômetro Não informado
Nº de série do bafômetro
Leitura do bafômetro
Nº do auto de constatação de embriaguez
Destino do condutor Não informado
Artigo/Lei
Cinto/Capacete Não registrado

Informações sobre a carteira nacional de habilitação

Habilitado	Validade
Condição da habilitação	Categoria
Número CNH	CNH apreendida
Data da primeira habilitação	
Motivo da apreensão	

Nome Vítima SAMUEL DOS SANTOS SOUSA

Sexo Masculino

Data de nascimento 11/03/1993

Idade 25

Logradouro RUA 4

Número 5

Bairro

Cidade NOSSA SENHORA DO SOCORRO

Complemento

CONJUNTO JOÃO ALVES

Dados adicionais da vítima

Tipo da vítima Motociclista	Cinto/capacete Não registrado
Morte no local Sim	

12/2019, Hora 11:49:10

Glaucia Silene G. Bezerra
Glaucia Silene G. Bezerra
Coordenadora COAT
DETRAN/SE

Glaucia Silene G. Bezerra

Glaucia Silene Gomes Bezerra
CHEFE DO COAT

1805

Av. Tancredo Neves, S/N Ponto Novo, PABX: (079) 3226-2055, FAX (079) 3226-2042
CEP: 49.097-510, ARACAJU/SE, C.G.C.: 01.580.397/0001-50
www.detran.se.gov.br

3



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988102069

DATA:

08/01/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Certifico que não houve recolhimento de custas iniciais, tendo a parte autora requerido gratuidade judiciária.</br>{Via Movimentação em Lote nº 202000003}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988102069

DATA:

10/01/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

É sabido que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, exige a comprovação da insuficiência de recursos por parte do requerente da assistência judiciária gratuita. Diante disso, entendo que a mera declaração exigida pela Lei nº 1060/50 não foi recepcionada pelo ordenamento constitucional pátrio, pois - como ensina a boa doutrina de hermenêutica jurídica - as normas não possuem palavras desnecessárias/inúteis. Assim, intime-se a parte autora para, em 15 dias, comprovar sua situação de hipossuficiência financeira, trazendo aos autos documentos hábeis a comprovar suas alegações, a exemplo de cópia de carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda, fatura de Energia com a inclusão da Tarifa Social, comprovação de inclusão em programas sociais do Governo Federal e/ou Estadual, contemporaneidade de gozo do benefício previdenciário ou acidentário, ou qualquer outro documento idôneo capaz de esclarecer a mencionada impossibilidade, sob pena de ser indeferida a gratuidade de plano.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
2ª Vara Cível de Socorro**

Nº Processo 201988102069 - Número Único: 0010513-31.2019.8.25.0053

Autor: CLEIDIANE SANTOS DE JESUS E OUTROS

Réu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

É sabido que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, exige a comprovação da insuficiência de recursos por parte do requerente da assistência judiciária gratuita. Diante disso, entendo que a mera declaração exigida pela Lei nº 1060/50 não foi recepcionada pelo ordenamento constitucional pátrio, pois - como ensina a boa doutrina de hermenêutica jurídica - as normas não possuem palavras desnecessárias/inúteis.

Assim, intime-se a parte autora para, em 15 dias, comprovar sua situação de hipossuficiência financeira, trazendo aos autos documentos hábeis a comprovar suas alegações, a exemplo de cópia de carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda, fatura de Energia com a inclusão da Tarifa Social, comprovação de inclusão em programas sociais do Governo Federal e/ou Estadual, contemporaneidade de gozo do benefício previdenciário ou acidentário, ou qualquer outro documento idôneo capaz de esclarecer a mencionada impossibilidade, sob pena de ser indeferida a gratuidade de plano.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES, Juiz(a) de 2ª Vara Cível de Socorro, em 10/01/2020, às 11:06:17**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000037586-85**.





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988102069

DATA:

20/01/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: FERNANDA ALVES MACHADO DE MATTOS - 7255}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE
DIREITO DA 2º VARA CÍVEL DE NOSSA SENHORA DE
SOCORRO-SERGIPE**

Processo nº: 201988102069

Recorrente: CLEIDIANE SANTOS DE JESUS

Recorrido: SEGURADORA LIDER

CLEIDIANE SANTOS DE JESUS, já qualificada na ação, vem, mui respeitosamente, à preclara presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores signatários, CUMPRIR DESPACHO RETRO:

A ora Peticionante não dispõe de recursos para custear as despesas processuais, em especial para arcar com o pagamento dos honorários, junta-se para tanto a CTPS.

Ressalta-se que a autora não possui vínculo empregatício como se nossa e possui um filho de tenra idade que esta toma conta diariamente por falta do pai (de cuius).

Desse modo, consequentemente, torna-se inviável o custeio das despesas processuais e o pagamento dos honorários, pleiteando, portanto, os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, assegurados pela Lei nº 1060/50 e consoante o art. 98, caput, do novo CPC/2015, verbis:



Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Assim, ex positis, pois, preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, como medida de Justiça e de Direito que se vislumbra neste momento, requer:

a) Deferimento do pedido a fim de que seja concedida a JUSTIÇA GRATUITA, ante a comprovação pelo Requerente de que faz jus ao benefício, consoante os arts. 99 e seguintes do NPCP e a Lei nº 1.060/50;

Nestes termos,

pede e espera deferimento.

Aracaju, 20 de janeiro de 2020

FERNANDA ALVES MACHADO DE MATTOS

OAB/SE 7255

QUALIFICAÇÃO CIVIL - BRASILEIRO

FILIAÇÃO: WOBSON DE JESUS
MARIA ELIENE DOS SANTOS
NASCIMENTO: 06/05/1992
SEXO: FEMININO
ESTADO CIVIL....: SOLTEIRO
NATURALIDADE: ARACAJU - SE
DOCUMENTO: C. I. 32854200 06/11/2003 SSP SE
LEI Nº 9.049, DE 18 DE MAIO DE 1995
CPF.....: 072.310.475-13 CNH.....:
TIT. ELEITOR:
SEÇÃO: ZONA:

LOCAL/DATA DE EMISSÃO: SRE/SE - 03/07/2013

Cleto Cunha
Cleto Cunha
Mário Kettner
Assessor Técnico
Assessoria de Documentos
SRE/SE

ASSINATURA DO EMISSOR

ALTERAÇÃO DE IDENTIDADE

FILIAÇÃO

DATA DE NASC. DE DOCUMENTO PARA
ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

LEGENDA
A - CASAMENTO | C - DIVÓRCIO | E - RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE | G - DATA DE
B - SEI JUDICIAL | D - ADOÇÃO | F - MUDANÇA VOLUNTÁRIA

TRABALHADOR

Esta é sua **Carteira de Trabalho - CTPS**, instituída pelo então Presidente Getúlio Vargas, por intermédio do Decreto nº 22.035 de 29.10.1932 e posteriormente reformulada pelo Decreto-lei nº 5452 de 01.05.1945 que aprovou a CTPS. Ela é o documento obrigatório para o exercício de qualquer emprego ou atividade profissional.

Nela deverão ser registrados todos os dados do Contrato de Trabalho, elementos básicos para o reconhecimento dos seus direitos perante a Justiça do Trabalho, bem como para a obtenção da aposentadoria e demais benefícios Previdenciários, garantindo, ainda, sua habilitação ao seguro desemprego e ao fundo de Garantia do Tempo do Serviço - FGTS.

O conjunto de anotações contido neste documento é o seu estudo de conservação, espelham a conduta à qualificação e as atividades profissionais do seu portador.

Pela sua importância, é seu dever protegê-la. Cuidá-la, pois além de conferir o registro de sua vida profissional e a garantia da preservação e validade de seus direitos como trabalhador e cidadão, contribui para assegurar o seu futuro e o de seus dependentes, tendo validade, também, como documento de identificação.

CONFECIONADA COM RECURSOS DO FAT - FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

VISITE O PORTAL MTE: WWW.MTE.GOV.BR

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

PIS/PASEP 164.77915.27-9

NÚMERO
3994978

SÉRIE
0040

LE
SE

Juliana Soárez de Souza

ASSINATURA DO TITULAR



PIS/PASEP/CRÉDITO

QUALIFICAÇÃO CIVIL - BRASILEIRO

FILIAÇÃO: WOBSON DE JESUS
MARIA ELIENE DOS SANTOS
NASCIMENTO: 08/05/1992
SEXO: FEMININO
ESTADO CIVIL....: SOLTEIRO
NATURALIDADE: ARACAJU - SE
DOCUMENTO: C. I. 32854200 05/11/2003 SSP SE
LEI Nº 9.049, DE 18 DE MAIO DE 1995
CPF.....: 072 310 475-13 CNH.....:
TIT. ELEITOR:
SEÇÃO: ZONA:

LOCAL/DATA DE EMISSÃO: SRE/SE - 03/07/2013

Cleto Cunha
Cleto Cunha
Márcio Kettner
Assessoria de Imprensa e Relações Públicas
SRE/SE - 03/07/2013

ASSINATURA DO EMISSOR

ALTERAÇÃO DE IDENTIDADE

FILIAÇÃO

DATA DE NASC. DE DOCUMENTO PARA
ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR

LEGENDA
A - CASAMENTO | C - DIVÓRCIO | E - RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE | G - DATA DE
B - SEI JUDICIAL | D - ADOÇÃO | F - MUDANÇA VOLUNTÁRIA

REGISTRO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS

NOME DO TITULAR

REGISTRADO EM / / SOB. N° / / LIVRO N°

FLS. PROC. N°

PROFISSÃO

FUNÇÃO

LEGISLAÇÃO

LOCAL / / DATA / /

Assinatura do Titular

REGISTRO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS

NOME DO TITULAR

REGISTRADO EM / / SOB. N° / / LIVRO N°

FLS. PROC. N°

PROFISSÃO

FUNÇÃO

LEGISLAÇÃO

LOCAL / / DATA / /

Assinatura do Titular

NOME DO TITULAR

REGISTRADO EM / / SOB. N° / / LIVRO N°

FLS. PROC. N°

PROFISSÃO

FUNÇÃO

LEGISLAÇÃO

LOCAL / / DATA / /

Assinatura do Titular

NOME DO TITULAR

REGISTRADO EM / / SOB. N° / / LIVRO N°

FLS. PROC. N°

PROFISSÃO

FUNÇÃO

LEGISLAÇÃO

LOCAL / / DATA / /

Assinatura do Titular

ANOTAÇÕES DE FÉRIAS

DE / / A / /
PERÍODO ADMISTRAÇÃO DE INVESTIMENTOS

DE / / A / /
PERÍODO ADMISTRAÇÃO DE INVESTIMENTOS

DE / / A / /
PERÍODO ADMISTRAÇÃO DE INVESTIMENTOS

DE / / A / /
PERÍODO ADMISTRAÇÃO DE INVESTIMENTOS

DE / / A / /
PERÍODO ADMISTRAÇÃO DE INVESTIMENTOS

DE / / A / /
PERÍODO ADMISTRAÇÃO DE INVESTIMENTOS

ANOTAÇÕES GERAIS

(Anotações autorizadas por lei)

ANOTAÇÕES GERAIS

(Anotações autorizadas por lei.)

ANOTAÇÕES GERAIS

(Anotações autorizadas por lei.)

PARA USO DO INSS

INSCRIÇÃO DE DEPENDENTES DO SEGUINADO

REGISTRO DE SITUAÇÕES

ANOTAÇÕES GERAIS A CARGO DO INSS



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988102069

DATA:

17/02/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988102069

DATA:

20/02/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

O documento intitulado como Carteira de trabalho, em branco, não comprova que a parte seja beneficiário da justiça gratuita. Assim, indefiro a gratuidade judiciária. Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. RETIFIQUE-SE o polo ativo.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
2ª Vara Cível de Socorro**

Nº Processo 201988102069 - Número Único: 0010513-31.2019.8.25.0053

Autor: CLEIDIANE SANTOS DE JESUS E OUTROS

Réu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

O documento intitulado como Carteira de trabalho, em branco, não comprova que a parte seja beneficiário da justiça gratuita.

Assim, indefiro a gratuidade judiciária.

Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

RETIFIQUE-SE o polo ativo.

g



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DIORLANDA CASTRO NÓBREGA, Juiz(a) de 2ª Vara Cível de Socorro, em 20/02/2020, às 21:13:35**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000412700-50**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988102069

DATA:

02/03/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Reconsideração de Despacho realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: FERNANDA ALVES MACHADO DE MATTOS - 7255}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARACAJU-SE**

Termos em que pede e espera deferimento.

Aracaju, 15 de julho de 2016.

FERNANDA ALVES MACHADO DE MATTOS OAB/SE 7.255





FERNANDA MACHADO

ADVOCACIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2^a
VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOCORRO /SE**

Processo nº: 201988102069

CLIDIANE SANTOS DE JESUS, devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, vem perante Vossa Excelência, requerer a reconsideração dos benefícios da justiça gratuita pelos seguintes fundamentos:

O MM Juiz indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita com o fundamento que a requerente juntou aos autos apenas a CTPS e que este documento não serve de indício da sua hipossuficiência econômica.

Cabe esclarecer, Excelência, que a requerente, como dito em petição inicial, apesar de jovem não possui estudos e nunca conseguiu emprego pois casou-se cedo e começou a maternagem e os cuidados com a casa. Atualmente seu companheiro faleceu e a deixou com as crianças que vive de bolsa família e algumas faxinas quando encontra.

Destaca-se, ainda, que foi juntado aos autos a CTPS sem nunca ter sido assinada e agora o cartão bolsa família. A autora nem mesmo sabe do que se trata imposto de renda, excelência.

Ademais, hodiernamente, a requerente não possui nenhuma renda além do bolsa família e algumas poucas faxinas no mês, para sustentar seus filhos de maneira digna, jamais, conseguiria suportar as custas processuais sem que prejudique no sustento de sua família.



Ilha Pacatuba, 254, Sala 1007, Edif. Paulo Figueiredo.

Centro, Aracaju-SE | Cep: 49010-900

(79) 9902-3332

assuntojuridico@gmail.com | fanpage: Fernanda Machado Advocacia

Consoante o disposto no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição da República, o Estado promoverá a assistência jurídica integral aos interessados que comprovarem a insuficiência de recursos. O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.060/1950 (diploma regulamentador da matéria, recepcionada pela novel ordem constitucional), estabelece o conceito de necessitado, reputando-se como tal “todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar às custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”. De igual maneira, estatui o art. 5º da mencionada lei que “o Juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas.”

No que tange ao critério objetivo para definir a insuficiência de recursos, o artigo 4º do Provimento de nº 10/2001 da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Sergipe estabelece que o autor será beneficiário da Justiça Gratuita quando perceber até três vezes o salário mínimo, ressalvando, em caso excepcional, a apreciação do magistrado. Assim:

Diante do exposto, o requer que o pedido da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça seja RECONSIDERADO, eis que não possui condições financeiras de arcar com despesas processuais, com fulcro no disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, nos artigos 98 e ss, do CPC e na Lei nº 1.060/50.

Termos em que,

Pede deferimento.

Aracaju, 02/03/2020

FERNANDA ALVES MACHADO DE MATTOS

OAB/SE 7255





CLEIDIANE SANTOS DE JESUS
18477918979-01





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988102069

DATA:

06/05/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que retifiquei o polo ativo conforme determinação.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988102069

DATA:

07/05/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

</br>{Via Movimentação em Lote nº 202000179}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988102069

DATA:

17/05/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 344 do CPC. rsc

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
2ª Vara Cível de Socorro**

Nº Processo 201988102069 - Número Único: 0010513-31.2019.8.25.0053

Autor: OTAVIO KAIQUE SANTOS DE JESUS

Réu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 344 do CPC.

rsc



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DIORLANDA CASTRO NÓBREGA, Juiz(a) de 2ª Vara Cível de Socorro, em 17/05/2020, às 23:45:31**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000919284-45**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988102069

DATA:

19/05/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202088101306 do tipo CARTA CITAÇÃO PROCEDIMENTO COMUM SEM AUDIÊNCIA [TM4205,MD2372]

 {Destinatário(a): SEGURADORA LIDER}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
2ª Vara Cível de Socorro
R. Manoel Passos, Fórum Arthur Oscar de O. Deda
Bairro - Centro Cidade - N. Sra. do Socorro
Cep - 49160000 Telefone - (79)3279-1001

Normal(Justiça Gratuita)



202088101306

PROCESSO: 201988102069 (Eletrônico)

NÚMERO ÚNICO: 0010513-31.2019.8.25.0053

NATUREZA: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: OTAVIO KAIQUE SANTOS DE JESUS

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER

CARTA DE CITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)**, por todo o conteúdo da petição inicial, de cópia em anexo, parte integrante desta, para, querendo: 1) Integrar a relação processual, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC; 2) Apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no art. 335 e seguintes do CPC, sob pena de revelia, além de presumidas como verdadeiras as alegações de fato apresentadas pela parte autora (art. 344 do CPC);

Finalidade: Responder em 15 (quinze) dias.

Despacho: Defiro a gratuitade judiciária. Cite-se a parte requerida para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 344 do CPC. rsc

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

Nome : SEGURADORA LIDER
Residência : RUA SENADOR DANTAS, 5º ANDAR, 74
Bairro : CENTRO
Cep : 20031204
Cidade : RIO DE JANEIRO - RJ - RJ

[TM4205, MD2372]



Documento assinado eletronicamente por **MARIA SÍLVIA LIMA SIMÕES VIEIRA, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de 2ª Vara Cível de Socorro, em 19/05/2020, às 07:59:31**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000929605-65**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988102069

DATA:

22/06/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20200622171504548 às 17:15 em 22/06/2020.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOCORRO/SE

Processo n.º **201988102069**

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **OTAVIO KAIQUE SANTOS DE JESUS**, representado por sua genitora **CLEIDIANE SANOS DE JESUS** em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

Alega a parte autora em sua peça vestibular que seu ente querido, **SAMUEL DOS SANTOS SOUSA**, foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **14/04/2018**.

Desta maneira, a parte Autora entendendo encontrar-se de posse de todos os documentos necessários à percepção da verba indenizatória a título de Seguro DPVAT, propôs a presente demanda, todavia, deixa de comprovar cabalmente sua qualidade de beneficiária, conforme exigência legal.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE SOLUÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA

Ab initio, cumpre esclarecer que em nenhum momento autor trouxe comprovação de que tentou esclarecer a questão junto à seguradora, intentando imediatamente na via judicante.

Mesmo após consulta pelo nome e placa informamos não consta qualquer registro no canal de atendimento.

Verifica-se que o autor alga ter buscado resolver a questão junto ao Detran.

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. PRELIMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ACOLHIDA.

AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. RECURSO PROVIDO.

- A ausência do prévio requerimento administrativo, requerendo a cobertura securitária do DPVAT, configura

ausência de interesse de agir, a ausência de prévio requerimento administrativo.

- Extinção do feito sem resolução do mérito, art. 485, IV, do CPC.

- Em razão do reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, cumpre esclarecer que a exigibilidade do

montante relativo aos honorários advocatícios fica suspensa (art. 98, § 3º, do CPC/2015).

- Recurso de apelação provido.

(Apelação 507283-70007826-52.2012.8.17.0990, Rel. Itabira de Brito Filho, 3ª Câmara Cível, julgado em 19/07/2018, DJE 21/08/2018)"

Resta incontestável a necessidade de buscar a solução na via administrativa, antes de ingressar com ação no Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

Cumpre salientar que recentemente o Supremo Tribunal Federal chegou à conclusão de que a ausência de requerimento em sede administrativa nas ações que versam sobre o Seguro Obrigatório DPVAT é motivo para extinção do processo por falta de interesse de agir.

Destaca-se que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida.

Em arrimo à tese aqui exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico se manifesta na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e

prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” DE PARTE NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA

Apenas por precaução, salienta-se quanto a imperiosa necessidade de se verificar a qualidade de único beneficiário da parte Autora para pleitear a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, em sua totalidade.

Cumpre destacar que a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil¹.

Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge, e o restante será divido entre os herdeiros, imperioso se verificar à qualidade de único beneficiário da parte Autora na presente demanda².

No caso em tela, a certidão de óbito é totalmente omissa quanto à existência de filhos, no entanto, o autor comprova ser filho da vítima. Da mesma forma que, agora, surge o autor alegando ser filho da vítima é possível que outros venham a juízo pleitear sua parte da indenização.

Assim, deve-se verificar quanto a real qualidade de beneficiário da parte Autora, não se podendo olvidar dos demais beneficiários, para que no futuro a Ré, ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do “pool” do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar outro pagamento a possível beneficiário que possa surgir.

Desta forma, ante a ausência comprovação de único beneficiário da parte autora, para receber a indenização em sua totalidade, requer seja **JULGADA EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil/2015.**

DO MÉRITO

DA FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO

(LAUDO CADAVÉRICO)

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT no suposto acidente noticiado.

Indubitável que a cópia do Laudo de Exame Cadavérico da vítima não foi apresentada pela parte Autora, sendo certo que não ficou comprovado através da certidão de óbito e demais documentos trazidos pelo Autor que a morte da vítima decorreu do acidente automobilístico.

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina a *causa mortis* da vítima como sendo oriunda de acidente automobilístico noticiado, sendo certo que

¹“Art. 4º: A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)”.

²SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT AÇÃO DE COBRANÇA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA CABIA AO AUTOR TRAZER AOS AUTOS PROVA INEQUÍVOCA DA SUA CONDIÇÃO DE ÚNICO BENEFICIÁRIO DA VÍTIMA. Apelação parcialmente provida. (TJ-SP - APL: 00105812220108260003 SP 0010581-22.2010.8.26.0003, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 28/04/2014, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2014)

a Certidão de Óbito, também não comprova, o que a lei traz como requisito, que a *causa mortis* tenha sido decorrente do acidente automobilístico noticiado.

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supratranscrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do CPC.

Por todo o explanado, merece a presente demanda seja julgada extinta com resolução do mérito, na forma do art. 487, I da Lei Processual Civil.

DA PLENA VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07

ALTERAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 6.194/74

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92. Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT³.

Destaque-se ainda, que a Lei 11.482/07 modifica a forma de pagamento a ser realizado aos beneficiários legais e o mesmo art. 8º da referida Lei, alterou o art. 4º da Lei 6.194/74, no sentido de que a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 do Código Civil⁴.

Desta forma, resta indiscutivelmente comprovado que a verba indenitária deve ser rateada entre todos os beneficiários da vítima.

Reiterando que o valor indenizável para a cobertura de evento morte é de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, verifica-se que o valor deve ser dividido entre todos os beneficiários da vítima.

Portanto, para que a autora possa receber o valor referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, deve comprovar a **qualidade de única beneficiária, devendo restar claro que a vítima não deixou outros herdeiros**.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁵.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁶.

³*x*Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações: "art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (...)"

⁴Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

⁵"SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

⁶art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer a Ré a improcedência da ação, **tendo amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda**, nos exatos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Por fim, merecem os juros moratórios serem calculados a partir da citação válida, a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda.

Protesta, ainda, por todo o gênero de **provas** admitido em direito, especialmente documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da parte autora para que esclareça:

- Queira o autor esclarecer se é o único beneficiário da vítima ou tem conhecimento da existência de outros herdeiros;
- Queira o autor esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial;
- Se tem ciência de algum pagamento administrativo referente ao sinistro em tela;

Tendo em vista a existência de interesse de incapaz, requer a intimação do Ministério P\xfablico para os fins dos artigos 178, II e 279 do CPC.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, inscrito sob o nº 2595/SE, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
SOCORRO, 16 de junho de 2020.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na 2592 - OAB/SE, com escritório na RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO. ARACAJU/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **OTAVIO KAIQUE SANTOS DE JESUS**, em curso perante a **2ª VARA CÍVEL** da comarca de **SOCORRO**, nos autos do Processo nº 00105133120198250053.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL, CINQUO A SEDE FOR EM OUTRA UF):

33.3.0028479-6

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Última Arquivamento:

00003131301 - 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479-6

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
DREI	21,00	21,00

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Tipo Jurídico:

Sociedade anônima

Balneário: 102595004

Hash: ECC32023-0710-4232-0033-7CC9943DARDH

Porto Empresarial:

Normal



REQUERIMENTO

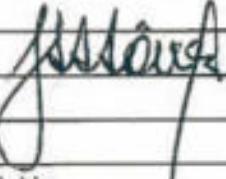
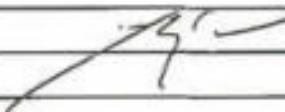
Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato	Código Evento	Qtd.	Descrição do ato / Descrição do evento
017	999	1	Ata de Reunião do Conselho de Administração / Ata de Reunião do Conselho de Administração
	XXX	XXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Representante legal da empresa

Local	Nome:	
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 26/01/2018 sob o NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD69743862A48220CF0E4a56AFADE5E5C79FD5CF68740F233E496AFDA88DE1FDE

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 2/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (I) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (II) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (I) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas.
Página 1 de 3



Companhia; e (c) CRISTIANE FERREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incorso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, ratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tórres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circular SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 2 de 3

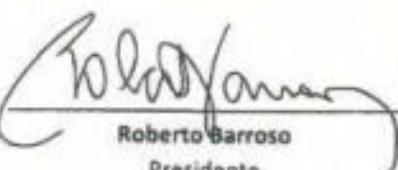


7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

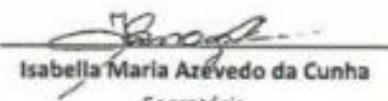
8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nícolas Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017



Roberto Barroso
Presidente



Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

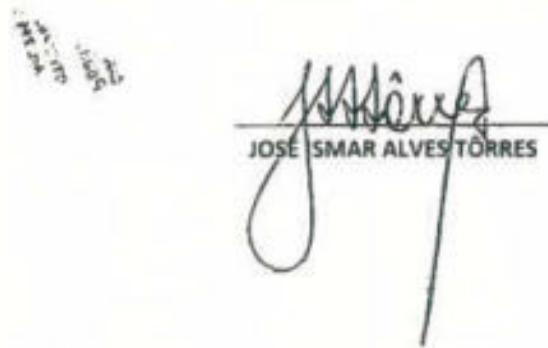
SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrita no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TÓRRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: GD-2818/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUITVAMIENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00053149059 e demais constantes do termo de autenticação.



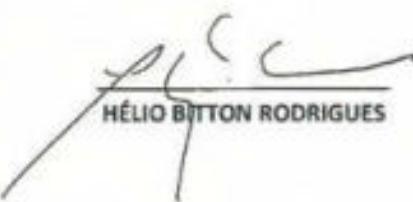
SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149039 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: FD69743867A48220CFDE4B56AFAD5E5CFBFFDDCTB8740F233E495AFDA30E1FBF





PORTARIA Nº 785, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso de competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 4.522, de 20 de maio de 2016, onde em vista o disposto na alínea d) do artigo 3º da Decreto-Lei n. 75, de 21 de novembro de 1964 e o que consta no processo Susep 1541441479802013-04, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes alterações introduzidas pelas autorizações de ALH SEGUROADORA S.A. - MERCOSUR/ALH/DIRA, CNIPI n. 33.404.730/001-05, emitidas no âmbito da Rio de Janeiro - RJ, que autorizam a seguinte alteração realizada em 26 de junho de 2013:

1 - Aumento do capital social que R\$ 400.000,00, dividido e pago R\$ 2.000,000,00, dividido em 119.244.992 ações ordinárias nominativas, acas valor nominal, e

2 - Redefinição de estatuto social.

Art. 2º Regulamento que a R\$ 100.147,00 de aumento de capital social deve ser integralizado em 30 de junho de 2018.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 786, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 4.522, de 20 de maio de 2016, onde em vista o disposto na alínea d) do artigo 3º da Decreto-Lei n. 75, de 21 de novembro de 1964 e o que consta no processo Susep 1541441340320017-04, resolve:

Art. 1º Aprovar a redação do artigo 1º da Portaria de autorização de ALH SEGUROADORA S.A. - MERCOSUR/ALH/DIRA, CNIPI n. 33.404.730/001-05, emitida no âmbito da Rio de Janeiro - RJ, que autorizou a emissão de certificado de avençamento resultante em 14 de dezembro de 2013.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

PORTARIA Nº 787, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O DIRETOR SUBSTITUTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria n. 4.522, de 20 de maio de 2016, onde em vista o disposto na alínea d) do artigo 3º da Decreto-Lei n. 75, de 21 de novembro de 1964, aprovada pelo Decreto n.º 175, de 29 de novembro de 1965:

Art. 1º Aprovar a redação do artigo 1º da Portaria de autorização de ALH SEGUROADORA S.A. - MERCOSUR/ALH/DIRA, CNIPI n. 33.404.730/001-05, emitida no âmbito da Rio de Janeiro - RJ, que autorizou a emissão de certificado de avençamento resultante em 14 de dezembro de 2013.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO DOS SANTOS

NOTIFICAÇÃO

Mostrar 1º da Portaria Susep/Direc n. 701, de 2 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 2 de janeiro de 2018, página 195, modo 1, modo 20: 1º, na sessão de discussão de alteração introduzida em 27 de novembro de 2017, item 1º, na sessão de discussão geral considerada realizada em 27 de novembro de 2017.

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

INSTITUTO NACIONAL DE METRÔLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 38, DE 19 DE JANEIRO DE 2018

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METRÔLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições conferidas no § 3º do art. 4º da Lei n.º 3.947, de 21 de dezembro de 1962, nos artigos 1º e 1º da Lei n.º 5.765, de 29 de dezembro de 1971, e no artigo 5º da Lei n.º 10.200, de 21 de junho de 2000, e no Decreto n.º 1.715, de 29 de novembro de 1965, aprovado pelo Decreto n.º 175, de 29 de novembro de 1965:

Considerando que o Decreto n.º 94.044, de 19 de maio de 1998, que aprova o Regulamento sobre o Transporte Rodoviário de Passageiros, foi revogado pelo Decreto n.º 1.715, de 29 de novembro de 1965, e que o Decreto n.º 175, de 29 de novembro de 1965, não mais é de aplicação;

Considerando que o Decreto n.º 94.044, de 19 de maio de 1998, que aprova o Regulamento sobre o Transporte Rodoviário de Passageiros, foi revogado pelo Decreto n.º 1.715, de 29 de novembro de 1965, e que o Decreto n.º 175, de 29 de novembro de 1965, não mais é de aplicação;

Considerando a necessidade de extinção da Crédito-Sócio para o Transporte de Passageiros Privados (CIPP) pelo novo Crédito-Sócio para o Transporte de Passageiros Privados (CSP), estabelecido a partir da modificação de comodato de concessão de serviços de transporte de passageiros;

Considerando a necessidade de ajustar os Regulamentos de Confidencialidade aprovados pela Portaria Inmetro n.º 1.033/2014;

Art. 1º Ficam aprovados os ajustes dos Regulamentos de Confidencialidade aprovados pela Portaria Inmetro n.º 1.033/2014:

Art. 1º Ficam aprovados os ajustes dos Regulamentos de Confidencialidade para Transporte de Passageiros Estimados no Transporte de Passageiros Privados, publicados pela Portaria Inmetro n.º 10, de 14 de janeiro de 2018, conforme dispõe no Anexo 1 desta Portaria, disponibilizado no site www.inmetro.gov.br, no endereço abaixo:

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro

Portaria de Ajustamento do Regulamento de Confidencialidade para Transporte de Passageiros Estimados no Transporte de Passageiros Privados, publicada pela Portaria Inmetro n.º 10, de 14 de janeiro de 2018.

Art. 2º Ficam substituídos os Anexos 2 e 3 da Portaria Inmetro n.º 10/2018 pelos Anexos A e B desta Portaria.

Art. 3º Ficam incluídos na Portaria Inmetro n.º 10/2018 os Anexos F e G Anexos 2 e 3 da Portaria Inmetro n.º 10/2018, na ordem: Anexo F e G Anexos 2 e 3 da Portaria Inmetro n.º 10/2018.

Art. 4º Ficam anexados à Portaria Inmetro n.º 10/2018 os Anexos F e G Anexos 2 e 3 da Portaria Inmetro n.º 10/2018.

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 4, DE 22 DE JANEIRO DE 2018

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, CONSTITUTO DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso de suas atribuições, vindo a constatar que, no âmbito da competência da Secretaria de Negócios Internacionais (SNI), com o objetivo de controlar e monitorar o desempenho do governo federal no âmbito da implementação do Conselho Brasil - União Europeia (CBE) 10003-000, Brasília (DF), as correspondências devem ser feitas e informadas ao número da Circular e em encomenda no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação desta Circular no Diário Oficial da União;

2. As informações relativas ao desempenho devem ser apresentadas mediante o protocolo-matriz original da Circular, polílica, disponibilizado no site do Ministério das Relações Exteriores (MRE) no endereço <http://www.mre.gov.br/protocolo-matriz>.

3. Correspondências sobre a análise das propostas poderão ser realizadas por meio de encontro virtualizado (teleconferência) ou videoconferência de comércio exterior (VCCE).

4. Caso haja, posteriormente, ajustes de termos realizados pelos órgãos em nome da Circular, a mesma manterá a respectiva data de encomenda e esta Secretaria mediante os procedimentos previstos nela.

REDAÇÃO ADITIVA DA SISN

ANEXO

ESTRUTURA ATUAL:	ESTRUTURA PROPOSTA:	ANEXO
2017.20.08 - Anexo polivalente/licitações, contratos ou concorrentes, acas, auxiliares, habilitantes, profissionais, previdenciários e seus derivados	2017.20 - Anexo Polivalente/licitações, concorrentes ou concorrentes, acas, entidades, habilitantes, profissionais, concorrentes e seus derivados	12

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.mre.gov.br/protocolo-matriz.html>, pelo código 0901301002000014.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGUROADORA LIDER DOS CORPORES DO SEGURO OPVAT S/A

NIRE: 333.6028479-6. Protocolo: 00-2018/017153-4. Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 sob o NÚMERO 00003149039 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: Ed69743867A48220CF0D4356AFAD55C98FF05CF68740F233E496AFDA88E01FB8

Para validar o documento acesse <http://www.judicial.ej.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 6/13



10

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016



4996607

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4B9A0C86883B2947C51B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4995508

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituidos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/08/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BFB40C88883B2947C618477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7545C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

2/2

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

4996509

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substitui-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I & Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 3 de 10

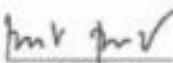
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 48F9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016


Bernardo F. S. Bernwanger
Secretário Geral



4996510

convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF8A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE92082968235403C7645C895

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Benvenuto
Secretário Geral



4996511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURO LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF8ADC86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo R. S. Bernardo
Secretário Geral



4996512

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência.

Anexo I à Acta das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C88883B2947C61B477D79BCBA11812475AE92082968235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016


Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4996513

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e encriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 7 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4B9A0C86883B2847C61B477D79BCBA11812475AE9208295B235403C7645C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Bernardo
Secretário Geral



4996514

- DN
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
 - d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;
 - e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
 - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
 - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alcada; e
 - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: #BF9ADC888382947C61B477D79BCBA11812475A9E9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral



4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 9 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BFB9A0C86883B2947C61B477D798CBA11812475AEB206296B235403C7845C695

Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

de março de 1967.

19/11



4996516

XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo 1 à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Nire: 33300284796

Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 4BF9A0C88883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C696

Arquivamento: 00002958803 - 11/10/2016

Bernardo F. S. Bernanger
Secretário Geral

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.

JOSE ISMAR ALVES TORRES
DIRETOR PRESIDENTE

HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas
DA CAPITAL

Reconhecimento por AUTENTICO(DA) as firmas de: HELIO BITTON RODRIGUES e JOSE ESMAR ALVES TORRES (X000000529453)

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2018. Conf. pors
Es testemunho _____ de verdade. Serventia

Pantia Cristina A. B. Baspas - Art. Total
EOL-NCL-NCL-06882-045
Consulte em <https://www.tjpe.jus.br/citomobile>

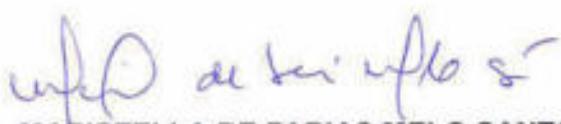
CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paula Cristina A. D. Gasper
Escrevente
13.96
JETENE 460652 série 05077 ME
Ano 2013 3º Leil 5.330/94

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador das Seguradoras: **AIG SEGUROS BRASIL S/A; ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A; ALFA SEGURADORA S/A; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS; ANGELUS SEGUROS S/A; ARGO SEGUROS BRASIL S/A; ARUANA SEGUROS S.A.; ASSURANT SEGURADORA S.A; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; AUSTRAL SEGURADORA S/A; AXA CORPORARTE SOLUTIONS SEGUROS S.A, AXA SEGUROS S/A; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; BANESTES SEGUROS S/A; BMG SEGUROS S/A; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CAIXA SEGURADORA S/A; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A; CHUBB SEGUROS BRASIL S/A; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; COMPREV SEGURADORA S/A; COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; ESSOR SEGUROS S/A; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; FATOR SEGURADORA S/A; GAZIN SEGUROS S.A.; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; GENTE SEGURADORA S/A; ICATU SEGUROS S/A; INVESTPREV SEGURADORA S/A; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; J. MALUCELLI SEGURADORA S/A; MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A; MAPFRE VIDA S/A; MBM SEGURADORA S/A; MG SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; OMINT SEGUROS S/A; PAN SEGUROS S/A; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; POTTENCIAL SEGURADORA S/A; PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A; PREVIMIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; SABEMI SEGURADORA S/A; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; SOMPO SEGUROS S/A; STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.; SUHAI SEGUROS S/A; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A; UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; XL SEGUROS BRASIL S/A; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado**

anexo, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; FERNANDO DE FREITAS BARBOSA, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2018.


MARISTELLA DE FARIA MELO SANTOS
OAB/RJ 135.132





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988102069

DATA:

22/06/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que a parte requerida apresentou Contestação tempestivamente.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988102069

DATA:

22/06/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Intimar a parte autora para, no prazo de lei, se manifestar acerca da resposta do réu.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988102069

DATA:

30/06/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Cancelamento do Mandado/Carta de nr.202088101306 de CARTA CITAÇÃO PROCEDIMENTO COMUM SEM AUDIÊNCIA [Movimento gerado nos processos em que se presume a não devolução das cartas pelo ECT, conforme determinação da CGJ.]

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988102069

DATA:

07/07/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Réplica à Contestação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: FERNANDA ALVES MACHADO DE MATTOS - 7255}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SOCORRO /SE**

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORATIVA- SÚMULA 278 DO STJ - AFASTADAS AS PRELIMINARES - MÉRITO - LAUDO PERICIAL CONCLUIU PELA COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE O SINISTRO E A PATOLOGIA APONTADA - DEVIDO O PAGAMENTO DO SEGURO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO EM VALOR FIXO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - TERMO 'A QUO' - DATA DO EVENTO DANOSO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSOS CONHECIDOS E NEGADO PROVIMENTO AO DA REQUERIDA E DADO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA - À UNANIMIDADE. (Apelação Cível nº 202000809772 nº único0001234-80.2016.8.25.0035 - 2^a CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ricardo Múcio Santana de A. Lima - Julgado em 19/06/2020)

Processo nº: 201988102069

CLIDIANE SANTOS DE JESUS, representando o menor OTAVIO KAIQUE SANTOS DE JESUS devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, vem perante Vossa Excelência, com súpero acatamento, apresentar de forma sucinta RÉPLICA A CONTESTAÇÃO nos seguintes fundamentos:

I- SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de acidente de trânsito ocorrido no dia 14/04/2018, as 18:00 hs, onde o autor trafegava em uma motocicleta, placa MVA4206, na Rodovia SE-160, próximo ao povoado Bomfim estrada de Divina Pastora/SE.

O acidente ocorreu no momento em que a motocicleta conduzida por Samuel dos Santos Sousa colidiu com um poste e o levou a morte instantânea. Devido ao acidente a população solicitou o SAMU, mas o corpo foi retirado por IML.



O trágico acidente, causou insuficiência respiratória aguda, contusão pulmonar e ação contundente ao autor, tendo vindo a óbito. Certidão de óbito com registro nº 110536 01 55 2018 4 00004 088 0000396-15.

II- DA PRELIMINAR

DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE SOLUÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA

Alega a requerida em contestação preliminarmente da falta de interesse diante da necessidade de prévio requerimento administrativo para propositura de demanda na qual se objetiva o recebimento de indenização decorrente de seguro DPVAT.

Como se sabe, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXV, preconiza que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, assegurando, desse modo, o direito de petição e a ampla defesa.

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Sobre o assunto, ensina Fredie Didier Jr., in Curso de Direito Processual Civil:

“O exame da “necessidade da jurisdição” fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito. Esse pensamento só é correto, entretanto, para as situações em que se pretende exercitar, pelo processo, direitos a uma prestação (obrigacionais, reais e personalíssimos), pois há a possibilidade de cumprimento espontâneo da prestação. Perceba-se, porém, que a pretensão penal somente pode ser exercitada pelo processo. Se não houver meios para a satisfação voluntária, há necessidade da jurisdição.



Dentre as Condições Genéricas da Ação está presente o “Interesse”, que, segundo o mestre Cornelutti, a definição seria: “o interesse traduz-se numa utilidade ou vantagem que pode ser encontrada em alguma coisa”. Portanto, o Interesse de Agir como condição da ação será “agir perante o judiciário”, ou seja, receber a obrigação, ou à pretensão, pelos meios consagrados pela prestação jurisdicional avocada pelo Estado.

O objeto da pretensão não se cuida de Direito Potestativo, mas de um Direito Subjetivo *strictu sensu*, ou seja, é exigida a bilateralidade da relação obrigacional entre o Credor e o Devedor. Para que venha a nascer o Interesse de Agir é preciso que haja a “lesão patrimonial”, que, *in casu*, seria a recusa do Devedor em prestar voluntariamente a prestação a que está obrigado e que lhe foi solicitado.” (grifou-se).

Acatar a tese da requerida significa cercear o direito da requerente na utilização da via judiciária para obtenção de sua pretensão.

Ademais, o interesse processual está relacionado a uma pretensão sobre a qual deverá incidir a prestação jurisdicional invocada. Encontra-se presente quando a parte tem necessidade de buscar a prestação jurisdicional para alcançar a tutela almejada e, ainda, quando essa tutela pode motivar alguma utilidade do ponto de vista prático e processual. Acerca da matéria, o doutrinador Humberto Theodoro Junior, citando Alfredo Buzaid, considera:

“Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares).” . (grifo nosso).

Por oportuno, colaciono julgados da Corte de Justiça do estado de Sergipe sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PLEITO/SOLICITAÇÃO DO COMPLEMENTO DO SEGURO PRETENDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO



TRIBUNAL. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS PARA A INSTÂNCIA A QUO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I – Pelo princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF), é desnecessário o procedimento administrativo para que o interessado pleiteie judicialmente o que entende ser de seu direito, como o pagamento do seguro DPVAT, não havendo que se falar em falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento na via administrativa. (Apelação Cível nº 201600811195 nº único0007203-37.2015.8.25.0027 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Alberto Romeu Gouveia Leite - Julgado em 29/08/2017).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – PRESCRIÇÃO – AFASTADA - INTERESSE DE AGIR CONSTATADO – REQUERIMENTO DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO IMPEDE ACESSO AO JUDICIÁRIO – POSSIBILIDADE DE DISCUTIR JUDICIALMENTE O VALOR DA VERBA INDENIZATÓRIA –PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO, ÀS FLS. 198/200, PELA INVALIDEZ PARCIAL E COMPLETA, COM INTENSA REPERCUSSÃO NO OLHO ESQUERDO – (...) Recurso da seguradora conhecido e parcialmente provido para determinar a complementação do valor em R\$ 3.712,50. Decisão unânime. (Apelação Cível nº 201800704479 nº único00006871-55.2016.8.25.0053 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ruy Pinheiro da Silva - Julgado em 24/04/2018)

EMENTA: Constitucional, Civil e Processual Civil. Apelação cível. Seguro obrigatório. DPVAT. Falta de interesse de agir: requerimento administrativo dispensável. Invalidez parcial permanente em graus variados. Aplicação do valor da indenização nos termos da nova redação do prevista no art. 3º, 'a', da Lei nº 6.194/74 conferido pela Lei nº 11.482/2007. Irretroatividade da lei. Princípio do tempus regit actum. Evento danoso ocorrido sob a égide da lei 11.482/07 e lei nº 11.945/2009. Previsão de pagamento indenizatório de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em casos de invalidez permanente e morte. Graduação da invalidez. Valor da indenização que deve ser proporcional ao percentual apurado pelo laudo. Observância do devido enquadramento: teto X 13.500,00 (teto) x percentual de perda (70%) x graduação (70%). (...) (Apelação Cível nº 201700705054 nº único0000011-97.2015.8.25.0077 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Elvira Maria de Almeida Silva - Julgado em 27/03/2017)

Logo, merece rejeição a preliminar deduzida.



III- DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” DE PARTE NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA

Em peça contestatória traz ainda a tese de defesa que diz ilegítimo o autor, vejamos:

[...]No caso em tela, a certidão de óbito é totalmente omissa quanto à existência de filhos, no entanto, o autora comprova ser filho da vítima. Da mesma forma que, agora, surge o autor alegando ser filho da vítima é possível que outros venham a juízo pleitear sua parte da indenização.

Como a própria requerida diz, a autora anexou certidão de nascimento documento hábil a comprovação, porém caso o duto juízo entenda pela necessidade de elementos que ratifiquem a informação verídica de que o menor é único herdeiro do de cujus, requer que seja oficiado Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS, para trazer aos autos lista de dependentes deixado pelo de cujus **SAMUEL DOS SANTOS SOUSA**.

IV- DA LITIGÂNCIA DE MA-FÉ

Vê-se Excelência, o efeito protelatório da parte requerida que a todo momento quer procrastinar o feito.

Como podem se negar a cumprir a lei, quando eles mesmos confessam que o autor é herdeiro ?!

Como podem trazer um tópico alegando a imprescindibilidade do laudo cadavérico para constatar a morte, se anexo a inicial juntou-se o boletim de ocorrência e o BRAT- Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito, com as especificações acerca do acidente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontrovertido;

II – alterar a verdade dos fatos;



- III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal;*
- IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo;*
- V – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;*
- VI – provocar incidente manifestamente infundado;*
- VII – interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.*

V-DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a ratificação de todos os pedidos contidos na inicial, principalmente os honorários advocatícios.

Termos em que,

Pede deferimento.

Aracaju,07/07/2020

FERNANDA ALVES MACHADO DE MATTOS
OAB/SE 7255



17
S/S

**INSTITUTO MÉDICO LEGAL
LAUDO PERICIAL
CADAVÉRICO**

**SAMUEL DOS SANTOS SOUSA
LAUDO N° 3300/2018**

GOVERNO DO SERGIPE
 SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
 COORDENAÇÃO GERAL DE PERÍCIAS
 INSTITUTO MÉDICO LEGAL "DR. AUGUSTO LEITE"

LAUDO DO EXAME CADAVERICO

terça-feira, 17 de abril de 2018
 Rua Laranjeiras
 3300-2018

Dados Da Vítima

Nome da Vítima
SAMUEL DOS SANTOS SOUSA

Estado Civil
SOLTEIRO

Início
Nome incompleto

Endereço
AV. ACHILIO ABREU SILVEIRA, 255

Nome da Autoridade
BEL WERNER AZEVEDO DE ALMEIDA

1º Perito Relator
DR. IZAIAS SILAS ANGELO SANTOS DE JESUS

Local da Perícia
Sala de Necropsias do IML

Nome
Nascimento
11/03/1993

Sexo
MASCULINO

Nome da Mãe
MARIA ALVES DOS SANTOS

Endereço
Bairro

Nome da Autoridade
DIVINEIA

Nome da Autoridade
BEL WERNER AZEVEDO DE ALMEIDA

Nome da Autoridade
Delegacia de Divina Pastora

Nome
Profissão

Nome da Autoridade
AJUDANTE DE CAMINHONEIRO

Nome da Autoridade
Nome do Pai

Nome da Autoridade
DANIEL DE SOUSA

Nome da Autoridade
Município

Nome da Autoridade
RIACHUELO/SE

Nome da Autoridade
Unidade

Nome da Autoridade
DELEGACIA DE DIVINA PASTORA

Nome
UF

Nome da Autoridade
SE

Nome da Autoridade
UF

Nome da Autoridade
SE

Nome da Autoridade
Cremesel/Cross

Nome da Autoridade
3300/2018

Nome da Autoridade
Causa

Historico/Descrição

Historico

O corpo deu entrada neste Instituto às 21h47 do dia 14 de abril do corrente ano. Das informações fornecidas, consta ter sido vítima de acidente de trânsito com óbito no local do acidente, rodovia SE160 no município de Divina Pastora, Sergipe.

Exame Externo

a) Vestes: (tipo, estado, manchas, perfurações, etc)

Bermuda marrom, camisa branca.

b) Característica de identificação (sexo, cabelo, estatura, compleição física, condições dentária, sinais particulares, idade aparente)

Sexo masculino, cor parda, cabelo crespo e grisalho, idade aparente de 25 anos.

c) Dados Tanatológicos (Livores hipostásicos, manchas verde, tungercância, etc)

Livores hipostásicos na face posterior do tronco.

d) Lesões (descrição minuciosa das lesões externas encontradas utilizando-se esquema).

Equimose em face anterior do tórax, fratura exposta do fêmur direito, equimose orbitária direita, escoriação de arrasto em antebraço esquerdo.

Exame Interno/Complementares

a) Cavidade craniana

Sem lesões de interesse médico-legal.

b) PESCOÇO

Sem lesões de interesse médico-legal.

c) Membros

Fratura do fêmur direito.

d) Cavidade torácica

Hemotórax e extensa área de contusão pulmonar bilateral. Toda a extensão da árvore respiratória repleta de secreção serosanguinolenta.

**Cause de Mortalidade
Digitalizado**

e) Cavidade Abdominal

Sem lesões de interesse médico-legal.

EXAME COMPLEMENTARES

a) Anátomo - Patológico

XXXXXX

b) Quais revelaram

XXXXXX

c) Toxicológico

Colhido 10 ml de sangue e encaminhado ao Instituto de Análises e Pesquisas Forenses - IAPF/COGERP para a realização do exame solicitado (alcoolemia), obtendo a informação de que até o encerramento desta perícia, 10/8/2018 seu resultado não tinha sido disponibilizado ao IML.

d) Outros

XXXXXX

Comentário Médico/Conclusão/Quesitos Respostas

Comentário Médico - Forense

Os achados são compatíveis com a história da ocorrência policial e as lesões descritas, foram produzidas por meio contundente durante o acidente. O óbito se deu por insuficiência respiratória em decorrência da extensão do trauma torácico.

Conclusão

Que a vítima teve como causa mortis insuficiência respiratória; contusão pulmonar; politraumatismo.

Quesitos/Respostas

1º) Houve morte?

Sim

2º) Qual a causa?

Insuficiência respiratória; contusão pulmonar; politraumatismo.

3º) Qual instrumento ou meio que produziu?

Contundente.

4º) Foi produzida por meio de veneno, fogo, fogo explosivo, asfixia ou meio insidioso ou cruel?

Não.

Este documento foi expedido via eletrônica (expresso), nos termos da legislação vigente. Confere com o original em arquivo digital, disponível no banco de dados do Instituto Médico Legal. Deverá conter o carimbo da unidade policial responsável pela impressão.

DR. IZAIAS SILAS ANGELO SANTOS DE JESUS

2909

3300/2018

Dr. Izaias Silas A. S. de Jesus
Ponto Médico-Legal 3^a Classe

CREMESP 2909

20
SS

GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL

DADOS DA GUIA DE EXAME

Nº Referente ao BO:

2018/06542.0-000007

Natureza:

Encaminhar laudo para:

DELEGACIA PLANTONISTA NORTE

Tipo de laudo:

GUIA DE MORTO

Responsável pela solicitação:

Kelly Scanni Dias Costa - DELEGACIA PLANTONISTA NORTE

Data do fato:

14/03/2018 - 16:00:000 - 14/03/2018 - 17:00

Local do fato:

RODOVIA QUE PASSA POR DIVINA PASTORA, , , Povoado, Bonfim, DIVINA PASTORA - SE

Descrição do fato:

RELATA O NOTIFICANTE QUE ONTEM À TARDE SEU FILHO DANIEL DE SOUSA PÔDE MORTO E SEU IRMÃO SAMUEL DOS SANTOS SOUSA FAVO SOUZA, NÃO SÓRICO, NÃO PODE MORTO E NAO APROVADO

IDENTIFICAÇÃO DA VITIMA

Nome completo:

SAMUEL DOS SANTOS SOUSA

Filiação:

DANIEL DE SOUSA / MARIA ALVES DOS SANTOS

Registro Geral:

356446993

Estado Civil:

Não informado

Data de Nascimento:

11/03/1993

Naturalidade:

RIACHUELO

Profissão:

Não informado

Sexo:

Masculino

Descrição física:

Endereço completo:

AV ACILIO ABREU SILVEIRA, 255, , DIVINA, RIACHUELO

Registro de porta:

Ao escrivente:

Livro:

fls.

Em:

Nº:

Entrou às:

horas de

Dia:

Arquivar-se:

Em:

Wenderson de Oliveira
Delegado de Polícia Civil

escrivão



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988102069

DATA:

10/07/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que a parte autora apresentou Réplica à Contestação tempestivamente.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988102069

DATA:

10/07/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

</br>{Via Movimentação em Lote nº 202000379}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988102069

DATA:

12/07/2020

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

Tratam os presentes autos de hipótese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e assim, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC. Intimem-se as partes para dizerem do interesse na conciliação ou na produção de outras provas, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. rsc

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
2ª Vara Cível de Socorro**

Nº Processo 201988102069 - Número Único: 0010513-31.2019.8.25.0053

Autor: OTAVIO KAIQUE SANTOS DE JESUS

Réu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Decisão >> Saneamento

Tratam os presentes autos de hipótese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e assim, **inverte o ônus da prova**, nos termos do art. 6º, VIII do CDC.

Intimem-se as partes para dizerem do interesse na conciliação ou na produção de outras provas, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

rsc



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DIORLANDA CASTRO NÓBREGA, Juiz(a) de 2ª Vara Cível de Socorro, em 12/07/2020, às 22:41:08**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001250760-83**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988102069

DATA:

24/07/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Cumprimento de Decisão realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: FERNANDA ALVES MACHADO DE MATTOS - 7255}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SOCORRO /SE**

Processo nº: 201988102069

CLIDIANE SANTOS DE JESUS, representando o menor OTAVIO KAIQUE SANTOS DE JESUS devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, vem perante Vossa Excelência, com súpero acatamento, informar que não tem interesse em audiência conciliatória e ou em outras provas.

Termos em que,

Pede deferimento.

Aracaju, 24/07/2020

FERNANDA ALVES MACHADO DE MATTOS

OAB/SE 7255





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988102069

DATA:

24/07/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOCORRO/SE

Processo: 201988102069

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **OTAVIO KAIQUE SANTOS DE JESUS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls., informar que não possui interesse em produzir outras provas.

No entanto, cabe ao autor comprovar sua legitimidade, bem como que é o único beneficiário da vítima, a fim de que possa receber o valor requerido.

Isso se deve ao fato de haver imprecisão quanto a existência de outros filhos, além disso, conforme sustentado a certidão de óbito não aponta de maneira inequívoca que a vítima teria falecido em razão do acidente.

Dessa forma, ratifica a ausência de interesse em produzir outras provas, sendo ônus exclusivo do autor tais comprovações.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SOCORRO, 24 de julho de 2020.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988102069

DATA:

27/07/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

</br>{Via Movimentação em Lote nº 202000436}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988102069

DATA:

03/08/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO distribuído(a) em 03/08/2020, tombado sob nr. 202000824934
 {Movimento gerado automaticamente pelo 2o. Grau}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988102069

DATA:

24/08/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

As partes não requereram a produção de outras provas, e, assim, anuncio o julgamento, nos termos do artigo 355, I do CPC. Intime-se requerente para recolher custas finais, no prazo de 15 dias, salvo inexistirem custas a serem pagas ou tratar-se de beneficiário da justiça gratuita (artigo 98, caput, do Código de Processo Civil). Transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença, via link. rsc

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
2ª Vara Cível de Socorro**

Nº Processo 201988102069 - Número Único: 0010513-31.2019.8.25.0053

Autor: OTAVIO KAIQUE SANTOS DE JESUS

Réu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

As partes não requereram a produção de outras provas, e, assim, anuncio o julgamento, nos termos do artigo 355, I do CPC.

Intime-se requerente para recolher custas finais, no prazo de 15 dias, salvo inexistirem custas a serem pagas ou tratar-se de beneficiário da justiça gratuita (artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil).

Transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença, via link.

rsc



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DIORLANDA CASTRO NÓBREGA, Juiz(a) de 2ª Vara Cível de Socorro, em 24/08/2020, às 00:27:40**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001521781-47**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988102069

DATA:

18/09/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que a parte requerida interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 202000824934, no qual foi exarada decisão deferindo efeito suspensivo em 4/8/2020, e julgado em 12/9/2020(pendente de trânsito em julgado), conforme decisões que seguem em anexo.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Gerada em
18/09/2020
09:38:17

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

2ª Vara Cível de Socorro
R. Manoel Passos, Fórum Arthur Oscar de O. Deda - Centro

D E S P A C H O

Dados do Processo

Dados do Processo

Número 202000824934	Classe Agravo de Instrumento	Órgão Julgador:	Processo Eletrônico
Fase DISTRIBUÍDO	Situação JULGADO	2ª CÂMARA	
Escrivania: Escrivania da 2ª Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas	Prioridade Máxima: Não	CÍVEL	
		Procedência: 2ª Vara Cível de Socorro	
Impedimento/Suspeição Distribuido			
Grupo I	NÃO	Em:	03/08/2020
Julgamento 12/09/2020			
Proc. Origem 201988102069		Processo Sigiloso	
Segredo de Justiça NÃO		NÃO	
Número Único: 0008738-09.2020.8.25.0000			

Dados da Parte

Agravante: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE
SEGURO DPVAT

Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ --
2592/SE

Agravado: OTAVIO KAIQUE SANTOS DE JESUS

Advogado(a): FERNANDA ALVES MACHADO DE MATTOS --
7255/SE

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT contra decisão interlocatória proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Nossa Senhora do Socorro, nos autos da Ação Indenizatória, tombada sob o nº 201988102069, proposta por OTAVIO KAIQUE

SANTOS DE JESUS, que determinou a aplicação das normas consumeiristas, com a consequente inversão do ônus da prova, nos seguintes termos:

“(...) Tratam os presentes autos de hipótese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e assim, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC. Intimem-se as partes para dizerem do interesse na conciliação ou na produção de outras provas, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. (...)”

Em suas razões recursais, fundamenta que o ônus da prova em relação aos fatos constitutivos compete ao autor, sendo descabida a sua inversão para imputar à demandada o encargo por prova não pleiteada.

Destaca a ausência de relação de consumo entre os litigantes, tratando-se de obrigação decorrente de contrato firmado entre o proprietário do veículo e o convênio de seguradoras.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o conhecimento e provimento do recurso interposto.

É o Relatório.

Decido.

Primeiramente, cumpre-me destacar que a presente irresignação comporta análise nessa sede recursal, porquanto esteja prevista no artigo 1.015, do Código de Processo Civil.

O Novo Código de Processo Civil disciplina que o agravo de instrumento somente é admitido nas hipóteses taxativamente previstas no rol do art. 1.015 daquele Diploma Processual, adiante transcrito:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#);**
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Examinando a rigor mencionado regramento, de fato, não há previsão expressa na hipótese de inversão do ônus da prova com base na incidência das regras consumeiristas.

Os dispositivos atinentes à produção de prova estão relacionados à convicção do julgador, cuidando de regra de julgamento. Todavia, a regra da inversão do ônus da prova, enquanto relacionada à instrução processual, ou seja, ao comportamento dos litigantes no curso da demanda, constitui, igualmente, regra de procedimento, razão pela qual deve a mesma ser considerada no decorrer da instrução, em atenção, inclusive, aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

Não se admitir a possibilidade de interposição do recurso de agravo de instrumento, quando evidenciada a possibilidade de grave lesão, uma vez que a produção de prova é primordial

para o julgamento da lide, configura verdadeiro prejuízo ao curso da instrução, podendo, inclusive, comprometer a busca da verdade real. Devem ser avaliados o risco à parte e a gravidade das consequências de tramitação da demanda, caso, em sede de Apelação, haja necessidade de retorno dos autos à Origem para nova instrução probatória.

Ademais, em relação à taxatividade do rol previsto no art. 1.015, o STJ, através do julgamento do Recurso Especial nº 1679909, já se manifestou acerca da possibilidade de conferir interpretação extensiva, na medida em que a taxatividade do rol não impede uma interpretação ampliada das matérias que podem ser combatidas por meio de Agravo de Instrumento. Citando doutrina, salientou o julgado:

“(...) Não há previsão expressa de agravo de instrumento contra decisões que versam sobre competência.

As hipóteses de cabimento de agravo de instrumento são taxativas. A taxatividade não impede, porém, a interpretação extensiva. (...) A fim de limitar o cabimento do agravo de instrumento, o legislador vale-se de técnica da enumeração taxativa das suas hipóteses de conhecimento. Isso não quer dizer, porém, que não se possa utilizar a analogia para interpretação das hipóteses contidas nos textos. Como é amplamente reconhecido, o raciocínio analógico perpassa a interpretação de todo o sistema jurídico, constituindo ao fim e ao cabo um elemento de determinação do direito. O fato de o legislador construir um rol taxativo não elimina a necessidade de interpretação para sua compreensão: em outras palavras, a taxatividade não elimina a equivocidade dos dispositivos e a necessidade de se adscriver sentido aos textos mediante interpretação (...)” destaque acrescidos.

Portanto, em atenção aos Princípios da Celeridade e Eficiência, e sob pena de suprimir da parte o direito à mais ampla defesa, entendimento pelo cabimento do presente recurso.

Assim, estando satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do presente recurso e devidamente instruído com os documentos necessários, passo à análise do pedido de efeito suspensivo, de conformidade com o art. 1.019, inciso I, e 1.012, §§ 3º e 4º, ambos do Código de Processo Civil, deixando de apreciar as preliminares invocadas, sob pena de supressão de instância:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído

imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

“Art. 1.012.(...)

§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação”.

A discussão trazida aos autos consiste na aplicação das normas consumistas e na consequente inversão do ônus da prova em demandas que versam sobre o seguro DPVAT.

Nesse sentido, convém salientar que as disposições atinentes ao seguro obrigatório DPVAT decorrem de lei, de sorte que as seguradoras não possuem discricionariedade para estabelecimento de coberturas e demais disposições contratuais. Não se trata de relação jurídica firmada entre o proprietário do veículo e as empresas que compõem o consórcio DPVAT.

O oferecimento do produto decorre de imposição legal, tratando-se de programa público cujas disposições não estão em contrato, mas em legislação específica que possui como finalidade amenizar os danos decorrentes da circulação de veículos. Acerca da matéria, já concluiu o STJ:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). OBRIGAÇÃO IMPOSTA POR LEI. AUSÊNCIA DE QUALQUER MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE NO TOCANTE AO OFERECEMENTO E ÀS REGRAS DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PELAS RESPECTIVAS SEGURADORAS, NÃO HAVENDO SEQUER A OPÇÃO DE CONTRATAÇÃO, TAMPOUCO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR E/OU DO PRODUTO PELO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Diversamente do que se dá no âmbito da contratação de seguro facultativo, as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam ao seguro obrigatório (DPVAT).

1.1. Com efeito, em se tratando de obrigação imposta por lei, na qual não há acordo de vontade entre as partes, tampouco qualquer ingerência das seguradoras componentes do consórcio do seguro DPVAT nas regras atinentes à indenização securitária (extensão do seguro; hipóteses de cobertura; valores correspondentes; dentre outras), além de inexistir sequer a opção de contratação ou escolha do produto ou fornecedor pelo segurado, revela-se ausente relação consumerista na espécie, ainda que se valha das figuras equiparadas de consumidor dispostas na Lei n. 8.078/90.

2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1635398/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017).

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO DEMANDANTE QUE TEM POR OBJETO A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. AÇÃO QUE TEM POR OBJETO A CONDENAÇÃO DAS DEMANDAS (SEGURADORAS) A INDENIZAR AS VÍTIMAS DE DANOS PESSOAIS OCORRIDOS COM VEÍCULOS AUTOMOTORES, BENEFICIÁRIAS DO DPVAT, NOS MONTANTES FIXADOS PELO ART. 3º DA LEI N. 6.194/1974. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, ANTE A AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA ASSOCIAÇÃO AUTORA. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O seguro DPVAT não tem por lastro uma relação jurídica contratual estabelecida entre o proprietário do veículo e as seguradoras que compõem o correlato consórcio. Trata-se, pois, de um seguro obrigatório por força de lei, que tem por escopo contemporizar os danos advindos da circulação de veículos automotores - cujos riscos são naturalmente admitidos pela sociedade moderna -, que impactam sobremaneira, econômica e socialmente, as pessoas envolvidas no acidente e, reflexamente, ao Estado e à sociedade como um todo, a quem incumbe financiar a Seguridade Social. A partir de sua finalidade precípua, já se pode antever, com segurança, que o funcionamento hígido do sistema de seguro DPVAT consubstancia interesse que, claramente, transcende ao do beneficiário, sendo, em verdade, de titularidade de toda a sociedade, considerada como um todo.

2. Em se tratando de uma obrigação imposta por lei, não há, por conseguinte, qualquer acordo de vontades e, principalmente, voluntariedade, entre o proprietário do veículo (a quem compete, providenciar o pagamento do "prêmio") e as seguradoras componentes do consórcio seguro DPVAT (que devem efetivar o pagamento da indenização mínima pelos danos pessoais causados à vítima do acidente automobilístico), o que, por si, evidencia, de contrato, não se cuidar. Cuida-se, a toda evidência, de hipótese de responsabilidade legal objetiva, vinculada à teoria do risco, afigurando-se de todo desinfluente a demonstração, por parte do beneficiário (vítima do acidente automobilístico), de culpa do causador do acidente.

3. Diversamente do que se dá no âmbito da contratação de seguro facultativo (esta sim, de inequívoca incidência da legislação protetiva do consumidor), a atuação das seguradoras integrantes do consórcio do seguro DPVAT, adstrita à lei de regência, não é concorrencial, tampouco destinada à obtenção de lucro, na medida em que a respectiva arrecadação possui destinação legal específica.

4. Tampouco seria possível falar-se em vulnerabilidade, na acepção técnico-jurídica, das vítimas de acidente de trânsito — e muito menos do proprietário do veículo a quem é imposto o pagamento do "prêmio" do seguro DPVAT — perante a seguradoras, as quais não possuem qualquer margem discricionária para efetivação do pagamento da indenização securitária, sempre que presentes os requisitos estabelecidos na lei. **Aliás, a Lei n. 6.194/74, em atendimento a sua finalidade social, é absolutamente protetiva à vítima do acidente, afigurando-se de todo impróprio invocar, para tal escopo, também o CDC, quando ausente relação de consumo.**

5. Ausente, sequer tangencialmente, relação de consumo, não se afigura correto atribuir a uma associação, com fins específicos de proteção ao consumidor, legitimidade para tutelar interesses diversos, como é o caso dos que se referem ao seguro DPVAT, sob pena de desvirtuar a exigência da representatividade adequada, própria das ações coletivas. A ausência de pertinência temática é manifesta. Em se tratando do próprio objeto da lide, afinal, como visto, a causa de pedir encontra-se fundamentalmente lastreada na proteção do consumidor, cuja legislação não disciplina a relação jurídica subjacente, afigura-se absolutamente infrutífera qualquer discussão quanto à possibilidade de prosseguimento da

presente ação por outros entes legitimados.

6. Recurso especial provido para extinguir o processo sem julgamento de mérito, ante a ausência de legitimidade ativa ad causam da associação demandante, restando prejudicadas as questões remanescentes. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.756 - MG (2008/0209555-2), RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI, 2008)

Não se pode olvidar que, não obstante a impossibilidade de incidência das normas consumeiristas, deve ser avaliada eventual hipossuficiência da parte autora para produção de prova específica, de sorte que deve ser observado o Princípio da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, pelo qual é incabível onerar excessivamente uma das partes para a comprovação de um determinado fato.

Nesse sentido, não pode o Magistrado determinar uma incumbência de maneira a tornar inviável ou injusto o provimento jurisdicional, devendo o encargo ser distribuído dinamicamente, posto que a sua finalidade primordial é averiguar “quem tem mais possibilidades de fazer a prova.”^[1]

“Nesse contexto, o juiz permanece no posto de gestor das provas e com poderes ainda maiores, pois lhe incumbe avaliar qual das partes está em melhores condições de produzir a prova à luz das circunstâncias concretas (...). Pauta-se o magistrado em critérios abertos e dinâmicos, decorrentes das regras de experiência e do senso comum, para verificar quem tem mais facilidade de prova, impondo-lhe, assim, o ônus probatório”.^[2]

Logo, considerando a inaplicabilidade das normas consumeiristas, além do risco de dano grave e de difícil reparação, caso seja imposta incumbência à agravante para custeio de determinada prova, deve ser suspensa a decisão até deliberação colegiada acerca da matéria.

Por conseguinte, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.019 do CPC.

Deve a parte agravante noticiar a decisão ora proferida nos autos principais, para fins de ciência e cumprimento, servindo a consulta ao processo eletrônico como efetiva notificação de conhecimento.

Intimem-se.

[1] _____. _____. Vol. 2, Salvador: Podivm, 2008, p.91.

[2] _____. _____. Vol. 2, Salvador: Podivm, 2008, p.91/92.

Ricardo Múcio Santana de A. Lima
Desembargador(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO: 202026124
RECURSO: Agravo de Instrumento
PROCESSO: 202000824934
RELATOR: RICARDO MÚCIO SANTANA DE A. LIMA
AGRAVANTE SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA
SEGURO DPVAT MENENDEZ
AGRAVADO OTAVIO KAIQUE SANTOS DE JESUS Advogado: FERNANDA ALVES MACHADO DE
MATTOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – RELAÇÃO NÃO SUJEITA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – PRECEDENTES DO STJ

I – As disposições atinentes ao seguro obrigatório DPVAT decorrem de lei, de sorte que as seguradoras não possuem discricionariedade para estabelecimento de coberturas e demais disposições contratuais. Não se trata de relação jurídica firmada entre o proprietário do veículo e as empresas que compõem o consórcio DPVAT, não se lhes aplicando as normas

consumeiristas;

II – De outra via, deve ser observado o Princípio da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, pelo qual é incabível onerar excessivamente uma das partes para a comprovação de determinado fato, não podendo ser imputada uma incumbência de maneira a tornar inviável ou injusto o provimento jurisdicional, devendo o encargo ser distribuído dinamicamente;

III – Recurso conhecido e provido, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes do Grupo I, da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, por unanimidade, conhecer do recurso, para lhe dar provimento, em conformidade com o relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Aracaju/SE, 04 de Setembro de 2020.

DES. RICARDO MÚCIO SANTANA DE A. LIMA
RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 2^a Vara Cível da Comarca de

Nossa Senhora do Socorro, nos autos da Ação Indenizatória, tombada sob o nº 201988102069, proposta por OTAVIO KAIQUE SANTOS DE JESUS, que determinou a aplicação das normas consumistas, com a consequente inversão do ônus da prova, nos seguintes termos:

“(...) Tratam os presentes autos de hipótese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e assim, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC. Intimem-se as partes para dizerem do interesse na conciliação ou na produção de outras provas, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. (...)"

Em suas razões recursais, fundamenta que o ônus da prova em relação aos fatos constitutivos compete ao autor, sendo descabida a sua inversão para imputar à demandada o encargo por prova não pleiteada.

Destaca a ausência de relação de consumo entre os litigantes, tratando-se de obrigação decorrente de contrato firmado entre o proprietário do veículo e o convênio de seguradoras.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o conhecimento e provimento do recurso interposto.

Em decisão proferida em 04/08/2020, foi deferido o efeito suspensivo.

Determinada a intimação da parte contrária para oferecimento de contrarrazões, foi apresentada resposta em 10/08/2020.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, cumpre-me destacar que a presente irresignação comporta

análise nessa sede recursal, porquanto esteja prevista no artigo 1.015, do Código de Processo Civil.

O Novo Código de Processo Civil disciplina que o agravo de instrumento somente é admitido nas hipóteses taxativamente previstas no rol do art. 1.015 daquele Diploma Processual, adiante transcrita:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;**
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Examinando a rigor mencionado regramento, de fato, não há previsão

expressa na hipótese de inversão do ônus da prova com base na incidência das regras consumeiristas.

Os dispositivos atinentes à produção de prova estão relacionados à convicção do julgador, cuidando de regra de julgamento. Todavia, a regra da inversão do ônus da prova, con quanto relacionada à instrução processual, ou seja, ao comportamento dos litigantes no curso da demanda, constitui, igualmente, regra de procedimento, razão pela qual deve a mesma ser considerada no decorrer da instrução, em atenção, inclusive, aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

Não se admitir a possibilidade de interposição do recurso de agravo de instrumento, quando evidenciada a possibilidade de grave lesão, uma vez que a produção de prova é primordial para o julgamento da lide, configura verdadeiro prejuízo ao curso da instrução, podendo, inclusive, comprometer a busca da verdade real. Devem ser avaliados o risco à parte e a gravidade das consequências de tramitação da demanda, caso, em sede de Apelação, haja necessidade de retorno dos autos à Origem para nova instrução probatória.

Ademais, em relação à taxatividade do rol previsto no art. 1.015, o STJ, através do julgamento do Recurso Especial nº 1679909, já se manifestou acerca da possibilidade de conferir interpretação extensiva, na medida em que a taxatividade do rol não impede uma interpretação ampliada das matérias que podem ser combatidas por meio de Agravo de Instrumento. Citando doutrina, salientou o julgado:

“(...) Não há previsão expressa de agravo de instrumento contra decisões que versam sobre competência.

As hipóteses de cabimento de agravo de instrumento são taxativas. A taxatividade não impede, porém, a interpretação extensiva. (...) A fim de limitar o cabimento do agravo de instrumento, o legislador vale-se de técnica da enumeração taxativa das suas hipóteses de conhecimento. Isso não quer dizer, porém, que não se possa utilizar a analogia para interpretação das hipóteses contidas nos textos. Como é amplamente reconhecido, o raciocínio analógico perpassa a

interpretação de todo o sistema jurídico, constituindo ao fim e ao cabo um elemento de determinação do direito. O fato de o legislador construir um rol taxativo não elimina a necessidade de interpretação para sua compreensão: em outras palavras, a taxatividade não elimina a equivocidade dos dispositivos e a necessidade de se adscriver sentido aos textos mediante interpretação (...)” destaque acrescidos.

Portanto, em atenção aos Princípios da Celeridade e Eficiência, e sob pena de suprimir da parte o direito à mais ampla defesa, entendimento pelo cabimento do presente recurso.

Assim, estando satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do presente recurso e devidamente instruído com os documentos necessários, conheço do recurso.

A discussão trazida aos autos consiste na aplicação das normas consumeiristas e na consequente inversão do ônus da prova em demandas que versam sobre o seguro DPVAT.

Nesse sentido, convém salientar que as disposições atinentes ao seguro obrigatório DPVAT decorrem de lei, de sorte que as seguradoras não possuem discricionariedade para estabelecimento de coberturas e demais disposições contratuais. Não se trata de relação jurídica firmada entre o proprietário do veículo e as empresas que compõem o consórcio DPVAT.

O oferecimento do produto decorre de imposição legal, tratando-se de programa público cujas disposições não estão em contrato, mas em legislação específica que possui como finalidade amenizar os danos decorrentes da circulação de veículos. Acerca da matéria, já concluiu o STJ:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). OBRIGAÇÃO IMPOSTA POR LEI. AUSÊNCIA DE QUALQUER MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE NO TOCANTE AO OFERECIMENTO E ÀS REGRAS DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PELAS

RESPECTIVAS SEGURADORAS, NÃO HAVENDO SEQUER A OPÇÃO DE CONTRATAÇÃO, TAMPOUCO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR E/OU DO PRODUTO PELO SEGURADO. **INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Diversamente do que se dá no âmbito da contratação de seguro facultativo, as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam ao seguro obrigatório (DPVAT).

1.1. Com efeito, em se tratando de obrigação imposta por lei, na qual não há acordo de vontade entre as partes, tampouco qualquer ingerência das seguradoras componentes do consórcio do seguro DPVAT nas regras atinentes à indenização securitária (extensão do seguro; hipóteses de cobertura; valores correspondentes; dentre outras), além de inexistir sequer a opção de contratação ou escolha do produto ou fornecedor pelo segurado, revela-se ausente relação consumerista na espécie, ainda que se valha das figuras equiparadas de consumidor dispostas na Lei n. 8.078/90.

2. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1635398/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017).

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO DEMANDANTE QUE TEM POR OBJETO A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. AÇÃO QUE TEM POR OBJETO A CONDENAÇÃO DAS DEMANDAS (SEGURADORAS) A INDENIZAR AS VÍTIMAS DE DANOS PESSOAIS OCORRIDOS COM VEÍCULOS AUTOMOTORES, BENEFICIÁRIAS DO DPVAT, NOS MONTANTES FIXADOS PELO ART. 3º DA LEI N. 6.194/1974. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, ANTE A AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA ASSOCIAÇÃO AUTORA. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVÍDO.

1. O seguro DPVAT não tem por lastro uma relação jurídica contratual estabelecida entre o proprietário do veículo e as seguradoras que compõem o correlato consórcio. Trata-se, pois, de um seguro obrigatório por força de lei, que tem por escopo contemporizar os danos advindos da circulação de veículos automotores - cujos riscos são naturalmente admitidos pela sociedade moderna -, que impactam sobremaneira, econômica e

socialmente, as pessoas envolvidas no acidente e, reflexamente, ao Estado e à sociedade como um todo, a quem incumbe financiar a Seguridade Social. A partir de sua finalidade precípua, já se pode antever, com segurança, que o funcionamento hígido do sistema de seguro DPVAT consubstancia interesse que, claramente, transcende ao do beneficiário, sendo, em verdade, de titularidade de toda a sociedade, considerada como um todo.

2. Em se tratando de uma obrigação imposta por lei, não há, por conseguinte, qualquer acordo de vontades e, principalmente, voluntariedade, entre o proprietário do veículo (a quem compete, providenciar o pagamento do "prêmio") e as seguradoras componentes do consórcio seguro DPVAT (que devem efetivar o pagamento da indenização mínima pelos danos pessoais causados à vítima do acidente automobilístico), o que, por si, evidencia, de contrato, não se cuidar. Cuida-se, a toda evidência, de hipótese de responsabilidade legal objetiva, vinculada à teoria do risco, afigurando-se de todo desinfluente a demonstração, por

parte do beneficiário (vítima do acidente automobilístico), de culpa do causador do acidente.

3. Diversamente do que se dá no âmbito da contratação de seguro facultativo (esta sim, de inequívoca incidência da legislação protetiva do consumidor), a atuação das seguradoras integrantes do consórcio do seguro DPVAT, adstrita à lei de regência, não é concorrencial, tampouco destinada à obtenção de lucro, na medida em que a respectiva arrecadação possui destinação legal específica.

4. Tampouco seria possível falar-se em vulnerabilidade, na acepção técnico-jurídica, das vítimas de acidente de trânsito — e muito menos do proprietário do veículo a quem é imposto o pagamento do "prêmio" do seguro DPVAT — perante a seguradoras, as quais não possuem qualquer margem discricionária para efetivação do pagamento da indenização securitária, sempre que presentes os requisitos estabelecidos na lei. **Aliás, a Lei n. 6.194/74, em atendimento a sua finalidade social, é absolutamente protetiva à vítima do acidente, afigurando-se de todo impróprio invocar, para tal escopo, também o CDC, quando ausente relação de consumo.**

5. Ausente, sequer tangencialmente, relação de consumo, não se afigura correto atribuir a uma associação, com fins específicos de proteção ao consumidor, legitimidade para tutelar interesses diversos, como é o caso dos que se referem ao seguro DPVAT, sob pena de desvirtuar a exigência da

representatividade adequada, própria das ações coletivas. A ausência de pertinência temática é manifesta. Em se tratando do próprio objeto da lide, afinal, como visto, a causa de pedir encontra-se fundamentalmente lastreada na proteção do consumidor, cuja legislação não disciplina a relação jurídica subjacente, afigura-se absolutamente infrutífera qualquer discussão quanto à possibilidade de prosseguimento da presente ação por outros entes legitimados.

6. Recurso especial provido para extinguir o processo sem julgamento de mérito, ante a ausência de legitimidade ativa ad causam da associação demandante, restando prejudicadas as questões remanescentes. (STJ, RECURSO ESPECIAL N° 1.091.756 - MG (2008/0209555-2), RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI, 2008)

Não se pode olvidar que, não obstante a impossibilidade de incidência das normas consumeiristas, deve ser avaliada eventual hipossuficiência da parte autora para produção de prova específica, de sorte que deve ser observado o Princípio da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, pelo qual é incabível onerar excessivamente uma das partes para a comprovação de um determinado fato.

Nesse sentido, não pode o Magistrado determinar uma incumbência de maneira a tornar inviável ou injusto o provimento jurisdicional, devendo o encargo ser distribuído dinamicamente, posto que a sua finalidade primordial é averiguar “quem tem mais possibilidades de fazer a prova.”^[1]

“Nesse contexto, o juiz permanece no posto de gestor das provas e com poderes ainda maiores, pois lhe incumbe avaliar qual das partes está em melhores condições de produzir a prova à luz das circunstâncias concretas (...). Pauta-se o magistrado em critérios abertos e dinâmicos, decorrentes das regras de experiência e do senso comum, para verificar quem tem mais facilidade de prova, impondo-lhe, assim, o ônus probatório”.^[2]

Posto isso, diante de tudo o que foi devidamente delineado, conheço do recurso, para lhe dar provimento, reconhecendo a inaplicabilidade das normas consumeiristas.

É como voto.

[1] _____. _____. Vol. 2, Salvador: Podivm, 2008, p.91.

[2] _____. _____. Vol. 2, Salvador: Podivm, 2008, p.91/92.

Aracaju/SE, 04 de Setembro de 2020.

DES. RICARDO MÚCIO SANTANA DE A. LIMA
RELATOR



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988102069

DATA:

18/09/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

</br>{Via Movimentação em Lote nº 202000604}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988102069

DATA:

01/10/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOCORRO/SE

Processo: 201988102069

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **OTAVIO KAIQUE SANTOS DE JESUS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer o prosseguimento do feito, considerando a decisão do agravo de instrumento interposto, que reconheceu impossibilidade de inversão do ônus da prova, já que não se trata de relação de consumo.

No mais, tendo em vista que a ação tem por objeto, exclusivamente, indenização por morte ,informa que não possui outras provas a produzir.

Por fim, requer o julgamento da ação no estado em que se encontra.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SOCORRO, 29 de setembro de 2020.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988102069

DATA:

07/10/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Venham os autos conclusos para sentença, via link. rsc

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
2ª Vara Cível de Socorro**

Nº Processo 201988102069 - Número Único: 0010513-31.2019.8.25.0053

Autor: OTAVIO KAIQUE SANTOS DE JESUS

Réu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Venham os autos conclusos para sentença, via link.

rsc



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DIORLANDA CASTRO NÓBREGA, Juiz(a) de 2ª Vara Cível de Socorro, em 07/10/2020, às 01:04:42**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001893595-41**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988102069

DATA:

09/10/2020

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Agravo de Instrumento transitado em julgado, tombado sob no. do processo 202000824934. {Movimento gerado pelo 2o. Grau}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988102069

DATA:

05/11/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico não existirem custas pendentes de recolhimento, face o deferimento da gratuidade judiciária ao autor nos autos. O referido é verdade e dou fé.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988102069

DATA:

05/11/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988102069

DATA:

09/12/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Chamo o feito a ordem. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar acerca da abertura de inventário em nome de Samuel dos Santos Sousa, devendo ainda comprovar a condição de único beneficiário do de cujus, sob pena de extinção. Entrementes, certifique-se acerca da abertura de inventário em nome de Samuel dos Santos Sousa. m

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
2ª Vara Cível de Socorro**

Nº Processo 201988102069 - Número Único: 0010513-31.2019.8.25.0053

Autor: OTAVIO KAIQUE SANTOS DE JESUS

Réu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Chamo o feito a ordem.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar acerca da abertura de inventário em nome de Samuel dos Santos Sousa, devendo ainda comprovar a condição de único beneficiário do *de cuius*, sob pena de extinção.

Entrementes, certifique-se acerca da abertura de inventário em nome de Samuel dos Santos Sousa.

m



Documento assinado eletronicamente por **ENEIDA LUPINACCI COSTA, Juiz(a) de 2ª Vara Cível de Socorro, em 09/12/2020, às 09:11:38**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020002374035-59**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988102069

DATA:

09/02/2021

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que transcorreu o prazo da parte autora sem manifestação nos autos, bem como, que após consulta ao SCPV verifiquei a inexistência de Ação de Inventário em nome de Samuel dos Santos Sousa.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988102069

DATA:

10/02/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

</br>{Via Movimentação em Lote nº 202100071}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988102069

DATA:

18/02/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: FERNANDA ALVES MACHADO DE MATTOS - 7255}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ(A) DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA
DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE.**

PROCESSO N°: 201988102069

OTAVIO KAIQUE SANTOS DE JESUS, já devidamente qualificado, nos autos do processo

em epígrafe vem por seu advogado, em causa própria, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, aduzir para ao final requerer:

Conforme despacho in retro, este juízo determinou que o Requerente apresentasse inventário em nome do de cujus, genitor, cujo falecimento ensejou a pretensão ao recebimento do seguro DPVAT.

Ocorre, que o falecido não deixou bens a serem inventariado, mas tão somente valores decorrentes da relação trabalhista, ao qual conforme documentos em anexo, da Justiça Federal do Trabalho da 20^a Região, foram levantados pelos Requerentes, enquanto únicos herdeiros.

Ademais, conforme verifica-se da carta de concessão da pensão por morte, não há dúvidas quanto a unicidade de herdeiro do Requerente da pretensão pleiteada.

Todavia, caso este Douto Juízo, entenda ser necessário, requer que seja oficiado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pessoa jurídica de direito público, situado na Av. Dr. Carlos Firpo, 147, Aracaju- SE, no endereço da , para que o mesmo apresente a relação de dependente do Srº. SAMUEL DOS SANTOS DE SOUZA, FALECIDO EM 14.03.2018, PORTADOR DO CPF 070.516.235-40, tudo em acordo com o princípio de celeridade, economia e efetividade processual.

Termos que pede deferimento.

Aracaju/Se, 18 de Fevereiro de 2021.

FERNANDA ALVES MACHADO DE MATTOS

OAB/SE 7.255



01/16	978,80	1.0277	1.005,94	
01/2016	946,17	1.0294	974,06	
09/2016	1.457,79	1.0303	1.501,96	
08/2016	987,71	1.0334	1.020,79	
07/2016	987,71	1.0401	1.027,32	
06/2016	987,71	1.0449	1.032,15	
05/2016	958,00	1.0552	1.010,91	
024	04/2016	924,98	1.0619	982,32
025	03/2016	913,89	1.0666	974,81
026	02/2016	947,68	1.0767	1.020,46
027	01/2016	891,28	1.0930	974,22
028	12/2015	1.268,05	1.1028	1.398,52
029	11/2015	974,84	1.1151	1.087,08
030	10/2015	889,01	1.1237	999,00
031	09/2015	969,05	1.1294	1.094,49
032	08/2015	994,81	1.1322	1.126,40
033	07/2015	1.127,04	1.1388	1.283,52
034	06/2015	1.101,09	1.1476	1.263,62
035	01/2015	499,07	1.2163	607,02 DESCONSIDERADO
036	11/2013	138,00	1.3083	180,55 DESCONSIDERADO
037	10/2013	690,00	1.3163	908,30
038	09/2013	667,00	1.3199	880,39 DESCONSIDERADO
039	08/2013	700,00	1.3220	925,43
040	07/2013	656,00	1.3203	866,13 DESCONSIDERADO
041	06/2013	666,70	1.3240	882,72 DESCONSIDERADO
042	05/2013	587,60	1.3286	780,72 DESCONSIDERADO
043	04/2013	678,00	1.3364	906,14 DESCONSIDERADO
044	03/2013	655,40	1.3445	881,19 DESCONSIDERADO
045	02/2013	248,60	1.3515	335,98 DESCONSIDERADO

Tempo de contribuição: 03 grupos de 12 contribuições

Somatório dos salários corrigidos = 38.204,44

Salário de Benefício = 38.204,44 / 36 = 1.061,23

Número de dependentes = 1

Renda Mensal Inicial = 1.061,23 X coeficiente = 1.061,23

onde, Coeficiente = 1,0

Nome: CLEIDIANE SANTOS DE JESUS

Nit: 2382931856-8

Aps: 22.0.01.010 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ARACAJU - IVO DO PRADO

Número do Benefício: 188584054-0

Data de Concessão do Benefício: 22/11/2018

Comunicamos que lhe foi concedido **PENSAO POR MORTE PREVIDENCIARIA (21)** número 188584054-0 requerido em **30/07/2018** com renda mensal de **R\$ 1.061,23**, calculada conforme abaixo, com início de vigência a partir de **14/04/2018**

Caso não tenha feito opção pelo crédito em conta corrente ou poupança, compareça na instituição bancária indicada abaixo munido obrigatoriamente do documento de identificação apresentado no ato do requerimento do benefício. Os créditos subsequentes serão efetuados no 4º dia útil de cada mês.

Confira o seu nome, o endereço impresso abaixo e, em caso de erro, compareça à Agência da Previdência Social para que sejam providenciadas as devidas correções.

O dependente (filho/irmão) maior inválido deverá comunicar a cessação da invalidez imediatamente à Previdência Social, observado o disposto no art. 77, § 2º, inc. III da Lei nº 8.213/91, sendo considerada irregular a percepção do benefício após o fim da invalidez.

Dados do Pagamento do Benefício

Órgão Pagador / Agência Bancária: 074.791 / BRADESCO - ARACAJU-CENTRO

Endereço: TRAV JOSE DE FARO 69-CTO. - CENTRO

Cálculo de Benefícios segundo a Lei 9876, de 29/11/1999

Seq.	Data	Salário	Índice	Sal. Corrigido	Observação
001	03/2018	1.111,48	1,0007	1.112,25	
002	02/2018	967,68	1,0025	970,10	
003	01/2018	1.000,85	1,0048	1.005,66	
004	12/2017	986,08	1,0074	993,39	
005	11/2017	978,80	1,0092	987,83	
006	10/2017	1.075,79	1,0129	1.089,73	
007	09/2017	979,76	1,0127	992,25	
008	08/2017	1.091,43	1,0124	1.105,03	
009	07/2017	1.000,05	1,0141	1.014,23	
010	06/2017	1.056,56	1,0111	1.068,32	
011	05/2017	978,80	1,0147	993,26	
012	04/2017	1.203,56	1,0155	1.222,32	
013	03/2017	1.011,03	1,0188	1.030,07	
014	02/2017	978,80	1,0212	999,63	
015	01/2017	978,80	1,0255	1.003,83	
016	12/2016	978,80	1,0270	1.005,23	



REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO ou CTC

Dados do Requerente

Nome: OTAVIO KAIQUE SANTOS DE JESUS	CPF: 102.180.515-73
E-mail:	Celular: (79) 99846-1080
Telefone 1:	Telefone 2:
Estado Civil: SOLTEIRO(A)	Cor/Raça: PARDA
Nacionalidade:	Escolaridade: ANALFABETO
Endereço: TRAVESSA FRANCISCO SOUZA AGUIAR , 30,	
Bairro: TAIÇOCA DE FORA SOCORRO	CEP: 49160-000
Município: NOSSA SENHORA DO SOCORRO	UF: SE

Solicito o protocolo do seguinte serviço:

PENSÃO POR MORTE

E declaro que:

Estou ciente de que é possível acompanhar o andamento de meu processo por meio de senha cadastrada no site Meu INSS (meu.inss.gov.br) e de que as informações ora prestadas são verídicas, estando sujeito à devolução de importâncias recebidas indevidamente, quando for o caso, bem como às penalidades previstas nos art. 171 e 299 do Código Penal.

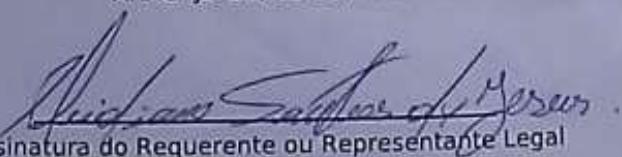
Autorizo a receber comunicações e intimações por e-mail, nos termos do §3º do Art. 42 do Anexo da Resolução nº 166/PRES/INSS, de 11 de novembro de 2011.

Estou ciente de que é meu dever conservar os originais da documentação digitalizada e anexada aos autos do processo, pelo prazo de dez anos, conforme §2º do inciso IV do Art. 4º do Anexo da Resolução nº 166/PRES/INSS, de 11 de novembro de 2011.

Termo de Responsabilidade:

Eu, CLEIDIANE SANTOS DE JESUS, inscrito no CPF sob o nº 072.310.475-13, pelo presente Termo de Responsabilidade, comprometo-me a comunicar ao INSS qualquer evento que possa anular a presente representação, no prazo de trinta dias, a contar da data que o mesmo ocorra, principalmente o óbito do segurado/pensionista, mediante a apresentação da respectiva certidão.

ARACAJU-SE, 08/08/2018.


Assinatura do Requerente ou Representante Legal

COMPROVANTE DO PROTOCOLO DE REQUERIMENTO

Requerente

OTAVIO KAIQUE SANTOS DE JESUS

Serviço

PENSÃO URBANA

O atendimento presencial será em



08 AGO
2018
QUARTA-FEIRA

Horário marcado



10:45

Unidade Responsável



AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
ARACAJU - IVO DO PRADO



AV. IVO DO PRADO, 448, CENTRO
ARACAJU/SE
CEP: 49.010-050

Dados do Requerente

CPF: 102.180.515-73
Nascimento: 28/02/2018
Mãe: Não informado

NIT: 238.29318.56-8

Campos Adicionais

CPF-INSTITUIDOR: 070.516.235-40

Informações Adicionais

- Favor comparecer com 15 (quinze) minutos de antecedência do horário agendado.
- O atendimento só será realizado para o titular do CPF ou seu representante devidamente documentado. Caso não possa comparecer, ligue 135 até o dia anterior à data agendada, para remarcar seu atendimento. Isso implicará na alteração da Data de Entrada do Requerimento (DER) do benefício ou serviço, prevalecendo a data da solicitação da remarcação. O limite para remarcar o atendimento pela Central 135 é de 02 (duas) solicitações. Caso desista do atendimento, ligue 135 até o dia anterior à data agendada, para cancelar. O cancelamento ou não comparecimento implicará na impossibilidade de agendar o mesmo benefício ou serviço por 30 (trinta) dias. Se houver reincidência, esse prazo passa para 60 (sessenta) dias. O limite para cancelar o atendimento pela Central 135 é de 02 (duas) solicitações.

Documentos necessários

- Para ser atendido nas agências do INSS você deve apresentar um documento de identificação válido e oficial com foto e o número do CPF. Para este tipo de benefício, é obrigatório a apresentação da certidão de óbito e o documento de identificação do falecido.
- A relação de documentos e outras informações podem ser encontradas no site www.inss.gov.br ou ligue 135. Sugerimos levar cópias dos documentos, a fim de agilizarmos o atendimento. Ressaltamos que nos casos em que houver digitalização e envio de documentos deverá ser apresentada a documentação original no dia do atendimento presencial.

DECLARO estar ciente da obrigatoriedade de devolução de importâncias recebidas indevidamente, quando for o caso, e sujeitar-me às penalidades previstas nos arts. 171 e 299 do Código Penal.

Assinatura: _____

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direto, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

ATENÇÃO

ESTE MODELO É VALIDO PARA CAPITAIS SEGURADOS DE ATÉ 100 MIL REAIS.

CAPITAIS SEGURADOS ACIMA DE R\$ 100 MIL REAIS, SOMENTE SERÁ ACEITA DECLARAÇÃO PÚBLICA EM CARTÓRIO.

I – Dos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se o falecido não concordar com o regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens para os herdeiros.

II – Ao cônjuge sobre vivente.

III – Ao cônjuge com o falecido.

IV – Aos colaterais.

DECLARAÇÃO**ÚNICOS HERDEIROS**

Os herdeiros abaixo assinados declaram para os devidos fins e efeitos de direito e sob as penas da lei, que o (a) segurado (a) Samuel dos Santos Souza, CPF: 070.516.235-40, Nacionalidade Brasileiro (a), portador (a) do RG nº. CPF/MF nº 3.564.4469-550.152-0000, faleceu em 14/04/2018, estado civil de união estável da qual conviveu com o (a) Sr. (a) Edilaine Santos de Jesus, no período de 28/10/2015 a 14/04/2018 tendo como únicos herdeiros legais os que abaixo firmam e chamam para si e solidariamente, a responsabilidade tanto na esfera administrativa como na judiciária, por eventuais herdeiros que possam surgir como beneficiários (as) do Seguro de Vida em Grupo/Accidentes Pessoais/Prestamista/Educacional deixado pelo (a) segurado (a) mencionado, junto à Tokio Marine Seguradora S/A.

HERDEIROS

<p>Nome: <u>Otávio Kaio Souza de Jesus</u> Parentesco: <u>filho</u> Endereço: <u>Rua Francisco Souza Aguiar, 30</u> Cidade: <u>USP São Paulo</u> Est: <u>SP</u> CEP: <u>49.000-000</u> Tel.: <u>(11) 3080-1000</u> CPF: <u>102.180.887-73</u> RG: <u>4.055.992-0</u> Assinatura: <u>Otávio Kaio Souza de Jesus</u> <small>Assinatura com Reconhecimento de Firma</small> </p>	<p>Nome: _____ Parentesco: _____ Endereço: _____ Cidade: _____ Est: _____ CEP: _____ Tel.: _____ CPF: _____ RG: _____ Assinatura: _____ <small>Assinatura com Reconhecimento de Firma</small> </p>
<p>Nome: _____ Parentesco: _____ Endereço: _____ Cidade: _____ Est: _____ CEP: _____ Tel.: _____ CPF: _____ RG: _____ Assinatura: _____ <small>Assinatura com Reconhecimento de Firma</small> </p>	<p>Nome: _____ Parentesco: _____ Endereço: _____ Cidade: _____ Est: _____ CEP: _____ Tel.: _____ CPF: _____ RG: _____ Assinatura: _____ <small>Assinatura com Reconhecimento de Firma</small> </p>
<p>Nome: _____ Parentesco: _____ Endereço: _____ Cidade: _____ Est: _____ CEP: _____ Tel.: _____ CPF: _____ RG: _____ Assinatura: _____ <small>Assinatura com Reconhecimento de Firma</small> </p>	<p>Nome: _____ Parentesco: _____ Endereço: _____ Cidade: _____ Est: _____ CEP: _____ Tel.: _____ CPF: _____ RG: _____ Assinatura: _____ <small>Assinatura com Reconhecimento de Firma</small> </p>

CONTINUA

ATENÇÃO

ESTE MODELO É VALIDO PARA CAPITAIS SEGURADOS DE ATÉ 50 MIL REAIS.

CAPITAIS SEGURADOS ACIMA DE R\$ 50 MIL REAIS, SOMENTE SERÁ ACEITA DECLARAÇÃO PÚBLICA EMITIDA EM CARTÓRIO.**DECLARAÇÃO - Continuação****ÚNICOS HERDEIROS****HERDEIROS FALECIDOS** - Caso haja, mencionar os que possuem direito, por representação

Herdeiro Falecido:	Herdeiro Falecido:
Representante:	Representante:
Endereço:	Endereço:
Cidade: _____ Est: _____ CEP: _____ Tel.: _____	Cidade: _____ Est: _____ CEP: _____ Tel.: _____
CPF: _____ RG: _____	CPF: _____ RG: _____
Assinatura:	Assinatura:
Assinatura com Reconhecimento de Firma	

TESTEMUNHAS

Nome: <u>Flávia de Jesus Rios</u>	Nome: <u>Fernando Ayres Machado de Mello</u>
Endereço: <u>Rua Paratiuba, nº 254</u>	Endereço: <u>Rua Paratiuba, nº 254</u>
Cidade: <u>Aracaju</u> Est: <u>SE</u> CEP: <u>49010-170</u> Tel.: <u></u>	Cidade: <u>Aracaju</u> Est: <u>SE</u> CEP: <u>49010-170</u>
CPF: <u>036.570.665-57</u> RG: <u>3.275.274-1</u> Série: <u>55</u>	CPF: <u>022.473.255-80</u> RG: <u></u>
Assinatura: 	Assinatura: 
Assinatura com Reconhecimento de Firma	

Por ser a expressão da verdade, firmamos o presente instrumento.

Aracaju/SE, 24/04/2020
 Local Data



Reidiane Santos de Jesus



CARTÓRIO DE
REGISTRO DE IMÓVEIS
Tabelionato e Registro Civil de Pessoas Naturais

CARTÓRIO LEÔNIA GAMA - 6º OFÍCIO DE ARACAJU-SE
R. Itabiana, nº 177 - Centro - Aracaju - SE - CEP 49010-170
Fone: (79) 3211-8744 - Fax: (79) 3213-7644

Reconheço por autenticidade a firma de:
 CLEIDIANE SANTOS DE JESUS, Op:1. IZAIAS
 SILVA - Escrevente. 24/04/2020 11:55:29
 Selo TJSE: 202029525012829 Acesse:
www.tjse.jus.br/x/JX28DD Emol.: 7,70;
 FERD 1,54.

Consulte autenticidade em : www.tjse.jus.br/selodigital



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988102069

DATA:

19/02/2021

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Em face da existência de menor no feito, dê-se vistas ao MP, pelo prazo de 15 dias. rsc

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
2ª Vara Cível de Socorro**

Nº Processo 201988102069 - Número Único: 0010513-31.2019.8.25.0053

Autor: OTAVIO KAIQUE SANTOS DE JESUS

Réu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Em face da existência de menor no feito, dê-se vistas ao MP, pelo prazo de 15 dias.

rsc



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DIORLANDA CASTRO NÓBREGA, Juiz(a) de 2ª Vara Cível de Socorro, em 19/02/2021, às 13:22:13**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021000319685-50**.





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988102069

DATA:

26/02/2021

MOVIMENTO:

Intimação Eletrônica

DESCRIÇÃO:

Em face da existência de menor no feito, dê-se vistas ao MP, pelo prazo de 15 dias. rsc
Intimação enviada ao Ministério Público (1º grau) - Promotoria de Justiça.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988102069

DATA:

08/03/2021

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Intimação considerada em 08/03/2021, mediante ciência e consulta processual via Integração MNI pelo ente público Ministério Público Estadual, referente ao movimento Intimação Eletrônica, do dia 26/02/2021, às 11:02:34.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988102069

DATA:

08/03/2021

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada realizada por Ministério Público Estadual, através do Serviço de Intercomunicação - MNI no dia 08/03/2021 às 07:15:25.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

MM. Juiz,

O Ministério Pùblico do Estado de Sergipe, por intermédio de seu Promotor de Justiça signatário e, considerando que as partes informaram que não possuem outras provas a serem produzidas, pugna pelo prosseguimento do feito, com o consequente julgamento do mérito.

É a manifestação.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 05 de março de 2021.

**SANDRO LUIZ DA COSTA
Promotor de Justiça**



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988102069

DATA:

08/03/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988102069

DATA:

30/05/2021

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Venham os autos conclusos para sentença, via link.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
2ª Vara Cível de Socorro**

Nº Processo 201988102069 - Número Único: 0010513-31.2019.8.25.0053

Autor: OTAVIO KAIQUE SANTOS DE JESUS

Réu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Venham os autos conclusos para sentença, via link.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DIORLANDA CASTRO NÓBREGA, Juiz(a) de 2ª Vara Cível de Socorro, em 30/05/2021, às 22:45:21**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021001093976-74**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988102069

DATA:

11/06/2021

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

2ª VARA CÍVEL DE SOCORRO DA COMARCA DE N. SRA. DO SOCORRO
Rua Dr. Manoel dos Passos, Bairro Centro, N. Sra. Do Socorro/SE, CEP 49160000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201988102069

DATA:

13/08/2021

MOVIMENTO:

Julgamento

DESCRIÇÃO:

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base na Lei 6.194/74 c/c artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o feito com resolução do mérito para condenar a Seguradora Requerida ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data do sinistro e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, nos termos da Súmula 426 do STJ. Condeno a parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Interposto Recurso de Apelação, intime-se a parte Apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões, nos moldes do art. 1.010, §1º do CPC. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1.009, §1º, do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 dias, conforme o art. 1.009, §2º, do CPC. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o ora apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, §2º do CPC). Em caso negativo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça deste Estado (art. 1.010, §3º do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
2ª Vara Cível de Socorro**

Nº Processo 201988102069 - Número Único: 0010513-31.2019.8.25.0053

Autor: OTAVIO KAIQUE SANTOS DE JESUS

Réu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

OTAVIO KAIQUE SANTOS DE JESUS, representado por sua genitora CLEIDIANE SANTOS DE JESUS ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, todos devidamente qualificados.

Relata o autor que seu genitor sofreu acidente automobilístico no dia 14/04/2018 e, em decorrência disso, foi à óbito. Afirma que faz jus ao pagamento integral da indenização do seguro DPVAT.

Requer a condenação do demandado ao pagamento da indenização equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Juntou documentos às fls. 13/33.

Contestação às fls. 63/67 através da qual sustenta a preliminar de falta de interesse de agir, posto que não houve requerimento administrativo e da ilegitimidade ad causam, posto que imperiosa a necessidade de se verificar a qualidade de único beneficiário da parte Autora para pleitear a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, em sua totalidade. No mérito, afirma que a parte autora não apresentou laudo cadavérico da vítima, sendo certo que não ficou comprovado através da certidão de óbito e demais documentos trazidos pelo Autor que a morte da vítima decorreu do acidente automobilístico. Juntou documentos às fls. 68/88.

Réplica às fls. 93/98.

Inexistindo interesse das partes na produção de outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o que importa relatar. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da Falta de interesse de agir

A demandada afirma que não há interesse de agir, posto que não houve requerimento administrativo.

O interesse de agir constitui uma das condições da ação, desdobrando-se, segundo a melhor doutrina, no interesse-necessidade, interesse-adequação e interesse-utilidade, de modo que os argumentos delineados pela ré não afastam nenhuma das exigências legais para o exercício do direito de ação.

O direito de ação deve ser o mais amplo possível, de modo que o requerimento administrativo não pode constituir óbice ao seu exercício neste caso, até porque o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE 631.240, consolidou o entendimento no sentido de restar caracterizada a ausência de interesse de agir àquele que ajuizar ação judicial para a concessão de benefício previdenciário, sendo este o único caso em que se pode exigir o requerimento administrativo como condição da ação.

Outrossim, o interesse de agir da parte autora é estampado pela resistência da demandada, o que demonstra a necessidade da intervenção judicial para obtenção do bem da vida perseguido, na medida em que a parte autora busca receber justamente o valor que compreende inadimplido, pugnando tal valor através da tutela jurisdicional ora pleiteada.

Diante do exposto, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir.

Da Illegitimidade ativa

O demandado afirma que o autor não é parte legítima para figurar no polo ativo, ao argumento de que não há provas de que seja o único herdeiro.

Contudo, a dúvida restou sanada às fls. 150/155 e, não havendo Ação de Inventário em nome de Samuel dos Santos Sousa, há de se reconhecer a legitimidade ativa.

Afasto a preliminar.

II.3 - MÉRITO

O Seguro DPVAT é o seguro obrigatório que indeniza vítimas de danos pessoais, tais como morte ou invalidez permanente, ocasionados, exclusivamente, por acidente de veículos automotores de via terrestre.

Para a averiguação sobre o escorreito valor do seguro obrigatório pleiteado, necessário aferir qual é a legislação aplicável ao presente caso e, consequentemente, qual o valor devido a título de seguro DPVAT.

Desta forma, cumpre salientar que o seguro obrigatório DPVAT foi regulamentado pela Lei nº 6.194/74, alterada pela Medida Provisória 340/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007, bem como pela Lei nº 11.945/2009.

No caso em análise, o acidente que vitimou o pai do autor ocorreu em 2018, isto é, já sob a égide da Lei nº 11.482/2007, que alterou o art. 3º da Lei nº 6.194/1974 e estabeleceu o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para os casos de indenização por morte e invalidez permanente.

Neste sentido, o artigo 3º da supracitada lei, in verbis:

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinqüenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de sequelas residuais.

§ 2º O seguro previsto nesta Lei não contempla as despesas decorrentes do atendimento médico ou o hospitalar efetuado em estabelecimento ou em hospital credenciado ao Sistema Único de Saúde - SUS, mesmo que em caráter privado, sendo vedado o pagamento de qualquer indenização nesses casos”.

Assim, para o caso de morte causada por acidente de veículo posterior à Lei nº 11.482/2007, o valor da indenização é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em obediência ao princípio do *tempus regit actum*.

No caso dos autos, foi anexado laudo pericial cadavérico às fls. 99/102, donde se infere que a vítima teve como causa mortis insuficiência respiratória, contusão pulmonar e politraumatismo, tudo decorrente do acidente de trânsito noticiado na exordial.

Assim, constatada a relação causal entre o acidente sofrido pelo pai do autor e a sua morte, impõe-se o dever de indenizar.

Resta claro que o valor devido pela Seguradora ao autor é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base na Lei 6.194/74 c/c artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, extinguindo o feito com resolução do mérito para condenar a Seguradora Requerida ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data do sinistro e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, nos termos da Súmula 426 do STJ.

Condeno a parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Interposto Recurso de Apelação, intime-se a parte Apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões, nos moldes do art. 1.010, §1º do CPC.

Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1.009, §1º, do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de 15 dias, conforme o art. 1.009, §2º, do CPC.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o ora apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, §2º do CPC). Em caso negativo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça deste Estado (art. 1.010, §3º do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JO



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DIORLANDA CASTRO NÓBREGA, Juiz(a) de 2ª Vara Cível de Socorro, em 13/08/2021, às 21:55:24**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2021001651371-02**.